



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 700**, de 2015, que *"Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado JULIO LOPES	001; 010;
Deputado SÁGUAS MORAES	002;
Deputado VALDIR COLATTO	003; 036; 037; 038; 039;
Deputado TENENTE LÚCIO	004; 005;
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	006; 007; 008; 009;
Senador LASIER MARTINS	011;
Deputado COVATTI FILHO	012; 013; 014; 015;
Deputado RUBENS BUENO	016; 017; 018; 019; 020; 021; 035;
Deputado NILSON LEITÃO	022; 023; 024;
Deputado MENDONÇA FILHO	025;
Deputado BEBETO	026; 027; 028;
Deputado VANDERLEI MACRIS	029; 030; 031; 032; 033;
Deputado SERGIO VIDIGAL	034;
Deputado PAULO TEIXEIRA	040; 041; 042; 043; 044;
Senador DÁRIO BERGER	045; 046; 047;
Deputado ALCEU MOREIRA	048; 049; 050; 051;
Senador HUMBERTO COSTA	052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064;
Senador DALIRIO BEBER	065; 066; 067; 068;
Senador RONALDO CAIADO	069; 070; 071;
Senador WILDER MORAIS	072;

TOTAL DE EMENDAS: 72



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 700

00001
ETIQUETA

DATA
09/12/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, de 2015

AUTOR
DEP. JULIO LOPES- PP- RJ

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se onde couber:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

“Art. 68-A Independentemente do disposto nos arts. 56 a 58 e 64 a 68 desta Lei, poderá haver legitimação de posse de áreas privadas ou de ocupação de áreas públicas, localizadas no perímetro urbano, a partir de registro promovido pelo Registro de Títulos e Documentos, desde que:

I – o ocupante, comprovadamente de baixa renda:

a) não seja proprietário de outro imóvel, urbano ou rural; e

b) use o imóvel, de forma mansa e pacífica, exclusivamente para fins de moradia sua e de sua família, há pelo menos 5 (cinco) anos;

II – os confrontantes da área ou terceiros que aleguem o domínio sobre ela não contestem a ocupação, no prazo de 30 (dias) de edital

publicado para esse fim pelo Registro de Títulos e Documentos.

§ 1º Para o início do processo de registro previsto no 'caput' deste artigo, será exigido do interessado:

I – croqui de localização do imóvel;

II – planta baixa simplificada da residência;

III – declaração do Poder Público municipal ou de associação local de moradores que ateste que o imóvel é a moradia do interessado e o tempo de ocupação.

§ 2º Havendo contestação na forma do inciso II do 'caput' deste artigo, o processo de registro será encaminhado à Corregedoria de Justiça, para decisão.

§ 3º O registro da legitimação de posse de imóvel particular urbano constitui prova pré-constituída para a ação de usucapião.

§ 4º Os responsáveis pelos Registros de Títulos e Documentos manterão sistema único de dados sobre os registros efetivados na forma deste artigo, de abrangência nacional, disponibilizado na Rede Mundial de Computadores e preferencialmente georreferenciado.

§ 5º Os registros realizados na forma deste artigo:

I – serão realizados de ofício, independentemente do pagamento de custas e emolumentos;

II – serão efetivados preferencialmente em nome da mulher;

III – não substituem os previstos em lei como atribuição do Registro de Imóveis; e

IV – não eliminam a necessidade de aprovação do projeto de regularização fundiária perante o órgão competente do Poder Público municipal, na forma desta Lei.

Art. 2º O art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 129.

10º) declaração de posse mansa e pacífica, para fins exclusivamente residenciais, de imóvel particular urbano, emitida pelo Poder Público municipal ou por associação local de moradores, observados os requisitos estabelecidos em lei;

11º) declaração de ocupação mansa e pacífica, para fins exclusivamente residenciais, de imóvel público, emitida pelo Poder Público municipal ou por associação local de moradores, observados os requisitos estabelecidos em lei. (NR)

Art. 3º O disposto nos artigos anteriores entra em vigor contados 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, de forma coerente com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, procura alavancar os processos de regularização fundiária urbana, criando a possibilidade de registro, pelo Registro de Títulos e Documentos, da legitimação de posse de áreas privadas, ou da ocupação de áreas públicas, localizadas no perímetro urbano.

A ideia é beneficiar os ocupantes de baixa renda, que não tenham outros imóveis, urbanos ou rurais, e que estejam na área há pelo menos cinco anos. Note-se que esse prazo é o mesmo previsto no art. 183 da Constituição Federal para a usucapião especial urbana para fins de moradia.

Não se pretende substituir o processo de legitimação de posse advindo da demarcação urbanística previsto nos arts. 56 a 58 da Lei nº 11.977/2009. Trata-se de uma ferramenta a mais, que com certeza será extremamente útil em muitos casos de regularização fundiária.

A presente iniciativa tem por objetivo dar mais segurança às pessoas de baixa renda, as quais poderão, com a sua transformação em lei, levar a registro a legitimação de posse de imóvel particular e de ocupação de imóvel público, junto ao Registro de Títulos e Documentos. Com isso, ganha-se agilidade e assegura-se justiça social.

Com o prosseguimento das ações de usucapião e outras medidas jurídicas e administrativas, os imóveis tenderão se consolidar como propriedade do ocupante. Todavia, a finalização desses processos pode demorar vários anos. Com o registro previsto nesta proposição legislativa, adianta-se isso pelo menos em relação à legitimação de posse ou de ocupação.

Nos imóveis privados, o registro da legitimação de posse constitui prova pré-constituída para a ação de usucapião. Com isso, as lides judiciais nesse sentido correrão mais rapidamente, o que é extremamente meritório do ponto de vista da garantia do direito à moradia e à cidade.

Tendo em vista os objetivos já delineados, o projeto altera também o art. 129 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei dos Registros Públicos. São acrescentados dois itens referentes ao registro pelo Registro de Títulos e Documentos das ocupações abrangidas pela proposição legislativa.

Assim, a proposta contribui para o aperfeiçoamento do regime jurídico que lastreia a política urbana em âmbito nacional, bem como para a concretização de direitos sociais extremamente relevantes.

Pelo exposto, contamos, com o pleno acolhimento desta emenda por nossos ilustres Pares

ASSINATURA

Brasília, 09 de dezembro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 700

00002
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

Medida Provisória nº 700, de 08 de dezembro de 2015

Autor

Dep. Ságuas Moraes (PT-MT)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Inclua-se onde couber:

Artigo XX...

O Artigo 4º da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação. Art. 4º os créditos aos assentados de que tratam os Artigos 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013, poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 31 de dezembro de 2016, observados os recursos financeiros já disponibilizados e desde que atenda as condições que possibilitem o restabelecimento dos créditos.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa, preponderantemente, beneficiar os assentados das regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste as quais, conforme previsto pela Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, publicada somente em 23 de junho de 2014, ou seja, apenas 7 dias antes de expirar o prazo fixado no Artigo 4º, o que impossibilitou que as Superintendências do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) concluíssem os repasses dos recursos para conclusão das obras de habitação que já se encontravam em andamento. Trata-se de uma iniciativa legítima, justa e oportuna à medida que garante a devida diferenciação do tempo de habilitação aos benefícios da Lei para os assentados dessas regiões que não constam com a infraestrutura em geral disponíveis nas demais regiões do país. Essa emenda corrige esse problema ampliando o prazo até 31 dezembro de 2016 para conclusão dos procedimentos e repasses dos referidos recursos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2015.

Deputado Ságuas Moraes – PT/MT

PARLAMENTAR

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 700, de 2015, a seguinte alteração do art. 519 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil:

“Art. 519. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo valor atualizado da indenização recebida.”

JUSTIFICAÇÃO

Retrocessão é o direito que tem o expropriado de reaver seu imóvel, caso o Poder Público não lhe dê o destino para que se desapropriou, ou não o utilize em obras ou serviços públicos (tredestinação lícita).

O atual regramento do instituto está previsto no art. 519 do Código Civil, que estabelece o pagamento pelo expropriado do “*preço atual da coisa*”, para readquirir o bem que foi indevidamente retirado do seu patrimônio.

Ora, se a retrocessão visa a restituir as coisas ao estado anterior à desapropriação, não faz sentido exigir do proprietário o pagamento do “*preço atual da coisa*”, já que ele poderá ter sido indenizado em quantia diversa no ato expropriatório.

Faz-se necessário, assim, alterar a redação do art. 519 do Código Civil, a fim de conferir ainda mais legitimidade a esse importante direito assegurado a quem foi indevidamente desapossado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VALDIR COLLATO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 700
00004

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
700, DE 2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte alteração do art. 5º, c, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941:

"Art. 5º

.....

c) o socorro público em caso de calamidade, endemia, epidemia ou pandemia;

....."

JUSTIFICATIVA

Na oportunidade em que o diploma legal que regula o processo de desapropriação por utilidade pública é atualizado, há de se incluir, entre as hipóteses que justificam tal medida, os casos de endemia, epidemia e pandemia.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Tenente Lúcio



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 700
00005**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
700, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 3º

I – os concessionários de serviços públicos e de obras públicas, inclusive os de parcerias público-privadas;

....."

JUSTIFICATIVA

O art. 3º do D-L 3.365/41, em sua redação original, determina que *"Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato."* A MP 700/2015 amplia enormemente o rol de pessoas autorizadas a promover desapropriações. Consoante a redação que a MP confere ao inciso I do art. 3º do D-L 3.365/41, poderiam promover desapropriações quaisquer concessionários – não

apenas os de serviços públicos – e, ainda, permissionários, autorizatários e até mesmo arrendatários.

É compreensível que os contratados no âmbito de parceria público-privada, nas modalidades patrocinada e administrativa, também possam promover desapropriações. Todavia, seria descabido conferir igual competência a titulares de permissões de serviço público, já que elas têm caráter absolutamente precário.

Em virtude da supressão da referência a serviços públicos, também poderiam promover desapropriações os titulares de concessões, permissões e autorizações de uso de bens públicos. Tal medida não se justifica e chega a ser absurda nas hipóteses de autorização de uso e de arrendamento. Conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra *Direito Administrativo* (27ª. ed. - São Paulo: Atlas, 2014, págs. 765 e 767), o arrendamento constitui um título jurídico privado, somente aplicável a bens dominicais, enquanto a autorização de uso, embora constitua título jurídico público, “*não é conferida com vistas à utilidade pública, mas no interesse privado do utente*”.

Evidente, portanto, que a MP 700/2015 amplia demasiadamente o rol de pessoas capazes de promover desapropriações. E a presente emenda confere a tal ampliação escala cabível e razoável.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Tenente Lúcio



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 700/2015
------	--

autor Deputado Federal José Carlos Aleluia (Democratas/BA)	Nº do prontuário
--	------------------

1 X Supressiva	2. substitutiva	3 modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 4º e 5º do Artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pelo Artigo 1º da Medida Provisória nº 700/2015:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva evitar que o instituto da desapropriação seja desvirtuado, transformando-se em objeto de quase irrestrita discricionariedade dos entes públicos. Busca-se impedir “negociatas” com os bens.

A partir do momento em que o Poder Público não necessitar da autorização legislativa para desapropriar e puder, em diversas situações, alienar os bens a terceiros, não haverá mais controle por parte do Legislativo.

Deste modo, visa-se a preservação da transparência em todo o processo de desapropriação.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 700/2015
-------------	---

autor Deputado Federal José Carlos Aleluia (Democratas/BA)	Nº do prontuário
---	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3 modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	-----------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Revogue-se o Artigo 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pelo Artigo 1º da Medida Provisória nº 700/2015:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva assegurar a competência do Poder Legislativo para qualquer autorização de desapropriação. Tal medida é de caráter fundamental, por dois motivos:

1º - Preservar a competência Constitucional Fiscalizadora do Legislativo, fazendo com que o povo, verdadeiro dono dos bens e direitos da União, dos Estados e Municípios, possa, por meio de seus representantes eleitos, dar a palavra final no caso de quaisquer desapropriações feitas pelo Estado.

2º - Preservar a competência Constitucional Fiscalizadora do Poder Legislativo é, também, preservar o modelo Jurídico-Constitucional de “freios e contrapesos”, preconizado no artigo 2º da Magna Carta.

Deste modo, no mesmo sentido da preservação da Competência Fiscalizadora do Poder Legislativo, com a necessidade de autorização para as desapropriações, os únicos com a prerrogativa de solicitá-las deverão ser a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal. Portanto, é descabida a presença do artigo 3º do Decreto-Lei nº 3.365/41.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 700/2015
------	--

autor Deputado Federal José Carlos Aleluia (Democratas/BA)	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º-A do Artigo 2º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pelo Artigo 1º da Medida Provisória nº 700/2015:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva manter, no que tange à necessidade de autorização legislativa, situação anterior à Medida Provisória nº 700/2015. Busca, com isto, preservar a competência do Poder Legislativo para qualquer autorização de desapropriação. Tal medida é de caráter fundamental, por dois motivos:

1º - Preservar a competência Constitucional Fiscalizadora do Poder Legislativo, fazendo com que o povo, verdadeiro dono dos bens e direitos da União, dos Estados e Municípios, possa, por meio de seus representantes eleitos, dar a palavra final no caso de quaisquer desapropriações feitas pelo Estado.

2º - Preservar a competência Constitucional Fiscalizadora do Poder Legislativo é, também, preservar o modelo Jurídico-Constitucional de “freios e contrapesos”, preconizado no artigo 2º da Magna Carta.

Deste modo, entendo que não há “celeridade” que justifique o Poder Legislativo abrir mão de competência Constitucional fundamental para o bom funcionamento do Estado.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 700/2015
------	--

autor Deputado Federal José Carlos Aleluia (Democratas/BA)	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3 X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o § 6º do Artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pelo Artigo 1º da Medida Provisória nº 700/2015, nos seguintes termos:

“Art. 5º.....

.....

§ 6º Comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público em manter a destinação prevista no Decreto expropriatório, o bem retornará à pessoa física ou jurídica desapropriada, desde que haja devolução da indenização eventualmente percebida.

§ 6º-A Caso a pessoa desapropriada não manifeste interesse pelo bem, o expropriante deverá adotar uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência:

I – destinar a área não utilizada para outra finalidade pública; ou

II - alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei e desde que com nova autorização legislativa” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva impedir que o instituto da desapropriação seja desvirtuado, transformando-se em objeto de quase irrestrita discricionariedade dos entes públicos.

Neste contexto, caso comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse em manter a destinação prevista no Decreto expropriatório, o bem deverá retornar à pessoa física ou jurídica desapropriada, desde que esta manifeste interesse e restitua a indenização eventualmente percebida.

Apenas se a pessoa desapropriada assim não proceder, o expropriante deverá – observada a seguinte ordem de preferência – destinar a área não utilizada para outra finalidade pública; ou alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei.

Desta forma, contribuir-se para a transparência e adequação dos procedimentos atinentes à desapropriação.

PARLAMENTAR



MPV 700
00010

CONGRESSO NACIONAL

--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: / / 2015

Proposição: Medida Provisória nº 700, de 08/12/2015

Autor: DEPUTADO JULIO LOPES

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 700, de 08 de dezembro de 2015, onde couber o seguinte parágrafo:

“Art. 4ºA.....

§1º.....

§ 2º. As medidas compensatórias a que se refere o caput incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes, com os elementos necessários à avaliação da medida compensatória adequada, devendo o referido cadastro ser registrado, às expensas do ente expropriante, no serviço de títulos e documentos do município do imóvel, a fim de gerar publicidade e oponibilidade erga omnes.”



CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

A cláusula aditiva que submetemos à apreciação dos nossos pares consiste em mais uma medida de segurança jurídica aos menos favorecidos, isso porque, em se tratando de assentamentos coletivos irregulares, é muito comum, no afã de identificar as pessoas a serem beneficiadas, muitas vezes se aproveitarem os chamados “zangões”, que se inserem nos meandros dos trabalhos, e assim auferem vantagens indevidas, pois, além de receberem outra unidade habitacional, regularmente a utilizam para fins de revenda e auferimento de lucro em desfavor do verdadeiro necessitado. Ao estabelecer que o cadastro, com as informações mínimas para a identificação dos núcleos familiares, ensejando ao ente expropriante elementos suficientes para definir qual a medida compensatória mais adequada, deva ser registrado em títulos e documentos, elimina-se dúvidas ou incertezas, posto que a perenidade do registro público impedirá o mau uso da medida que visa sobretudo proteger os mais desvalidos, e essa é uma das funções essenciais do sistema de registros públicos.

Assinatura

Brasília, 15 de dezembro de 2015

DEPUTADO JULIO LOPES - PP/RJ



MPV 700
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 700, de 2015)

Dá nova redação ao § 1º do art. 15-A, do Decreto-Lei n.º 3.365, de 1941, proposto pela Medida Provisória n.º 700, de 8 de dezembro de 2015:

“Art. 15-A.....

.....
§ 1º Os juros compensatórios destinam-se a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, incidindo, inclusive, nas indenizações relativas às desapropriações que tiveram como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos art. 182, § 4º, inciso III, art. 184 da Constituição.

Inclua-se o § 4º ao art. 15-A, do do Decreto-Lei n.º 3.365, de 1941, proposto pela Medida Provisória n.º 700, de 8 de dezembro de 2015:

§ 4º Nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da fundação social da propriedade não serão devidos juros compensatórios no período compreendido entre a MP 1.901-30, de 24.9.1999 e a concessão da medida liminar pelo STF na ADI 2.332/DF, em 13.9.2001.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações trazidas pretendem aperfeiçoar o tratamento dado pela Medida Provisória n.º 700, de 2015, às desapropriações para fins de reforma agrária.

A exposição de motivos abordou a necessidade de exclusão da incidência de juros compensatórios no caso de desapropriação para fins de reforma agrária, com o argumento de que a Súmula 618 do STF teria se embasado apenas em desapropriações genéricas, sem considerar as desapropriações sancionatórias para reforma agrária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Todavia, a egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, **em sede de recurso repetitivo**, nos autos do Recurso Especial n.º 1.116.364/PI, decidiu pela incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo, ao fomento de que a eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito dos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda porque se considera a possibilidade de o imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até vendido com o recebimento do seu valor à vista.

Desde então aquela Corte tem garantido aos interessados o pagamento dos juros compensatórios às desapropriações para fins de reforma agrária, pelo que necessário, também, o ajuste quanto à disciplina dos juros compensatórios às desapropriações para fins de reforma agrária.

A questão relativa aos juros compensatórios, já pacificada nos Tribunais, poderá, portanto, ser reaberta caso mantida a redação original da Medida Provisória.

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 700 de 8 de Dezembro de 2015
------	---

autor	n.º do prontuário
-------	-------------------

1. X Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-----------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 15-A do Decreto-Lei Nº 3.365/41, alterado pelo Art. 1º, da MP 700 de 08 de Dezembro de 2015.

“Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos art. 182, § 4º, inciso III, e art. 184 da Constituição.

§ 2º O disposto no caput aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

§ 3º Nas ações referidas no § 2º, o Poder Público não será onerado por juros compensatórios relativos ao período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação.”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a alteração proposta na MP 700/2015 do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3365/41 molesta os alicerces da Constituição Federal, bem como afeta interesses diretos do setor produtivo, notadamente quando visa fixar a limitação de “**até**” 12% dos juros compensatórios nos casos de desapropriações. Não obstante, vale destacar que o mérito dessa dispositivo, já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2332, que questionava a constitucionalidade da MP 2.183-56 que estabelecia a incidência de juros compensatórios **até** seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse.

Cabe lembrar que a ADI-MC nº 2332/DF, deferiu medida liminar em parte, para suspender, no “caput” do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, introduzido pelo art. 1 da MP 2.027-43 e suas respectivas reedições, a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”; para dar ao final desse “caput” interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Note-se que o STF restaurou a sua Súmula nº 618 (contra a MP nº 2.183-56), que assim reza: “**Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.**” Portanto, a expressão “até” viola decisão do STF.

Além do *caput* do artigo 15-A do Dec-Lei nº 3365/41, previsto na MP 700/2015, seus parágrafos são uma verdadeira aberração jurídica, pois pretende inviabilizar a cobrança de juros compensatórios na desapropriação para fins de reforma agrária, bem como da desapropriação indireta, dispositivos que já forma apreciados como inconstitucional pelo STF.

Salientamos, a propósito, que “*em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios*” (Súmula nº 12 do STJ) e “*a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.*” (Súmula nº 102 do STJ).

Ademais, é devida a correção monetária. O STF dispõe (Súmula nº 561): “*Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.*”. Além disso, conforme Súmula nº 67 do STJ: “*Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização.*”

Portanto, tanto o *caput* do artigo 15-A, quanto seus parágrafos, são inconstitucionais, conforme entendimento consolidado pelo STF, assim, pugnamos pela rejeição desses dispositivos, uma vez que além de prejudicar o setor agropecuário, viola o princípio constitucional da prévia e justa indenização.

PARLAMENTAR

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 700 de 8 de Dezembro de 2015
------	---

autor	n.º do prontuário
-------	-------------------

1. X Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-----------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 4º-A do Decreto-Lei Nº 3.365/41, alterado pelo Art. 1º, da MP 700 de 08 de Dezembro de 2015.

“Art. 4º-A. Quando o imóvel a ser desapropriado estiver ocupado coletivamente por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social, nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias.

§ 1º Para fins do disposto no caput, não serão caracterizados como assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social aqueles localizados em Zona Especial de Interesse Social de área vazia destinada à produção habitacional, nos termos do Plano Diretor ou de lei municipal específica.

§ 2º As medidas compensatórias a que se refere o caput incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 3º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela não proprietária que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo que visa legitimar invasão de propriedade, bem como contrariar os interesses do setor agropecuário, a saber:

Art. 4-A. Quando o imóvel a ser desapropriado estiver ocupado coletivamente por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social, nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, não serão caracterizados como assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social aqueles localizados em Zona Especial de Interesse Social de área vazia destinada à produção habitacional, nos termos do Plano Diretor ou de lei municipal específica.

§ 2º As medidas compensatórias a que se refere o **caput** incluem a **realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira** suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 3º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela não proprietária que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante.

Verifica-se, desde logo, que o dispositivo supramencionado legitima o crime de esbulho ao garantir compensação, inclusive financeira, para quem estiver ocupando irregularmente propriedade privada. Verifica-se, ainda, o grave equívoco do dispositivo, pois conforme § 6º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 2003 (Medida Provisória 2.158-56/01 - Anti-Invasão), imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos 2 (dois) anos seguintes à sua desocupação, ou em dobro desse prazo, em caso de reincidência, senão vejamos:

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular **objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário** de caráter coletivo **não será vistoriado, avaliado ou desapropriado** nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

Ora, se o § 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 afirma que não poderá ser objetivo de desapropriação o imóvel invadido (ocupado), como o artigo 4-A da MP nº 700/2015 afirma que será desapropriado o imóvel ocupado/invadido? Veja que na realidade esse dispositivo foi inserido na MP 700 justamente para legitimar as invasões como instrumento de pressão ou coação junto ao Governo para expropriação e execução da reforma.

É preciso estabelecer que a invasão, qualquer que seja, é um ato ilegal. Com efeito, é preciso entender que, juridicamente, invasão significa penetração ou ingresso violento em terras alheias. Por esbulho (invasão) entende-se o ato de se despojar o possuidor da sua posse, injustamente, ou seja, de forma clandestina, violenta ou por abuso de confiança, conforme tipificado no Art. 161, Inciso II, do Código Penal.

Mesmo que seja considerada um mecanismo reivindicatório, a invasão é levada a cabo por meio e formas ilegais, estando desguarnecida de qualquer traço de legalidade. A premissa estabelecida na Constituição Federal do cumprimento da função social da propriedade não autoriza, por si só, a supressão do direito de propriedade e, menos ainda, dá guarida à práticas de atos violentos e ilegais. Ao reclamar os direitos sociais previstos na Constituição Federal, não autoriza suplantar sobre outros direitos igualmente garantidos constitucionalmente. Na defesa da reforma agrária, não se pode tripudiar o direito de propriedade e, menos ainda, fortalecer os mecanismos de invasões. Temos, no caso da invasão, uma ação de violência e desobediência civil.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 2213, o Supremo Tribunal Federal – STF declara a Medida Provisória 2.158-56/01 (Anti-Invasão) como constitucional. O Acórdão do STF, publicado no Diário da Justiça Nº 77, em 23/04/04, na Ata nº 11, destaca a ilicitude das invasões rurais – esbulho possessório: ***“O ESBULHO POSSESSÓRIO, MESMO TRATANDO-***

SE DE PROPRIEDADES ALEGADAMENTE IMPRODUTIVAS, CONSTITUI ATO REVESTIDO DE ILICITUDE JURÍDICA... constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que - particulares, movimentos ou organizações sociais - visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger, de modo autoritário, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária”; e “O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, ato criminoso (Código Penal, art.161, II; Lei n. 4.947/66, art.20)”.

O STF, em relação ao processo da reforma agrária, comenta: “O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque **a Constituição da República - ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5., XXII) - proclama que ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5., LIV).**”

O acórdão também ressalta que: “Não é lícito ao Estado aceitar, passivamente, a imposição, por qualquer entidade ou movimento social organizado, de uma agenda político-social, quando caracterizada por práticas ilegítimas de invasão de propriedade rurais, em desafio inaceitável à integridade da ordem jurídica. - O Supremo Tribunal Federal não pode validar comportamentos ilícitos. Não deve chancelar, jurisdicionalmente, agressões inconstitucionais ao direito de propriedade e à posse de terceiros. Não pode considerar, nem deve reconhecer, por isso mesmo, invasões ilegais da propriedade alheia ou atos de esbulho possessório como instrumentos de legitimação da expropriação estatal de bens particulares, cuja submissão, a qualquer programa de reforma agrária, supõe, para regularmente efetivar-se, o estrito cumprimento das formas e dos requisitos previstos nas leis e na Constituição da República”.

No meio rural, as principais razões do desencadeamento da violência são as iniciativas dos ditos “movimentos sociais”, por meio das invasões de terras. Os respectivos movimentos elevaram o sistema de pressão democrática para o da pressão da força e do conflito, preponderantemente por intermédio das invasões, manifestando ainda nitidamente posições políticas

As invasões e/ou ocupações como instrumento primeiro de pressão contrariam o regime democrático de reivindicação social e ferem um direito garantido constitucionalmente, que é o referido direito de propriedade, bem como a posse que é um direito autônomo.

Pelas razões expostas, sugerimos a rejeição e supressão do art. 4-A e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 3.365/41, editado pela MP 700/2015.

PARLAMENTAR

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 700 de 8 de Dezembro de 2015
------	---

autor	n.º do prontuário
-------	-------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória n.º 700, de 08 de dezembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. 1º. O artigo 19, da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 19.....

§ 3º O imóvel de domínio público ou privado objetivo de esbulho possessório, turbação ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário não será objeto de estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas, nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobre desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento desses vedações.

§ 4º. Os processos administrativos já em curso para estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas, serão imediatamente suspensos até o transcurso do prazo informado no parágrafo anterior, contados da data de desocupação da área, no caso de esbulho possessório ou invasão de imóveis rurais.

JUSTIFICAÇÃO

Cumprе salientar que recentemente vemos o agravamento dos conflitos fundiários em diversos Estados, principalmente no Estado do Mato Grosso do Sul, com a morte de diversas pessoas. O acirramento desses conflitos decorrem do reiterado descumprimento das ordens judiciais de reintegrações de posse por parte do Governo Federal, que alega não ter efetivo para cumpri-las.

Cabe esclarecer, também, que a invasão, qualquer que seja, é um ato ilegal. Com efeito, é preciso entender que, juridicamente, invasão significa penetração ou ingresso violento em terras alheias. Por esbulho (invasão) entende-se o ato de se despojar o possuidor da sua posse, injustamente, ou seja, de forma clandestina, violenta ou por abuso de confiança, conforme tipificado no Art. 161, Inciso II, do Código Penal.

Mesmo que seja considerada um mecanismo reivindicatório, a invasão é levada a cabo por meio e formas ilegais, estando desguarnecida de qualquer traço de legalidade. A premissa estabelecida na Constituição Federal sobre demarcações de terras indígenas não autoriza, por si só, a supressão do direito de propriedade e, menos ainda, dá guarida à práticas de atos violentos e ilegais. Portanto, o direito das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, estabelecido no artigo 231 da Constituição Federal, não autoriza suplantar sobre outros direitos igualmente garantidos constitucionalmente.

Vale lembrar que nos casos de invasão de propriedades por movimentos sociais já temos dispositivos (§ 6º do artigo 2º da Lei n.º 8.629/93) que impedem que sejam realizadas desapropriações em caso de invasão de

propriedades por parte dos movimentos sociais, contudo, para os casos de conflitos com índios ainda não temos, assim, nada mais necessário do que regulamentarmos nos mesmo termos da Lei nº 8.629/93.

Portanto, a aprovação da referida lei, visa privilegiar e contribuir para a segurança das relações jurídicas buscando alcançar o tão almejado bem comum do Estado Democrático de Direito.

PARLAMENTAR

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 700 de 8 de Dezembro de 2015
------	---

autor	n.º do prontuário
-------	-------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória n.º 700, de 08 de dezembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX.

IX – as terras homologadas como indígenas após 4 de outubro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa da presente propositura fundamenta-se que muitas das posses atuais se assentem em títulos dominiais expedidos pelo poder público em favor de particulares, tendo gozado, por anos, presunção de legalidade e legitimidade. Atualmente, ao declarar esses títulos nulos, sem indenizar seus detentores, o Estado brasileiro promove indisfarçável injustiça, pois não honra a posse civil e a propriedade que reconheceu e mesmo criou, provocando grave insegurança jurídica, ainda que seja legítima a prevalência da posse indígena.

O Estado patrocinou a situação de direito e de fato que resultou no conflito fundiário entre colonos e índios, e a todos os envolvidos deve reparação. A reparação a cargo do Estado é alicerçada pelo que determina o art. 37, § 6º, do texto constitucional – que impõe às pessoas jurídicas de direito público o dever de responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, tenham causado a terceiros –, e em princípio elementar de direito civil, segundo o qual devem as partes, na presença de dano, receber reparação e ser devolvidas ao estado anterior.

Assim, o Estado, ao emitir títulos e legitimar posses de áreas posteriormente declaradas indígenas, tratou a terra, equivocadamente – no que fez incorrer em erro milhares de famílias – como se *bem dominical* (isto é, sem destinação pública específica) fosse, tornando os atos correspondentes dignos de credibilidade, como, aliás, ocorre, por presunção, com todos os atos de Estado.

Trata-se, portanto, de responsabilização do Estado, por ação ou omissão, pela prática administrativa ilegal consistente na expedição de títulos de domínio ou posse sobre terras que devia o Estado ter demarcado como indígenas.

A proposta defende que somente poderão ocorrer expropriações quanto às demarcações das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios seja concluídas e homologadas nos primeiros cinco anos após a promulgação da CF/1988. No entanto, caso seja reconhecida a omissão do Estado em não ter demarcado no momento constitucional previsto no art. 67 do ADCT, deverá este se responsabilizar pelas omissões ocasionadas aos seus administrados, seja índios ou produtores rurais.

A proposta, sem ferir os direitos das comunidades indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme previsto no art. 231 da Constituição, evita injustiças decorrentes seja do erro da administração pública, que alienou equivocadamente terras que posteriormente foram declaradas como indígenas, seja pelo desrespeito ao prazo de cinco anos para conclusão das demarcações, estabelecido pela Constituição Federal, no art. 67 do ADCT, por meio de indenizações às pessoas que adquiriram terras de boa-fé ou que depositaram confiança no Estado.

Ex positis, sugerimos a aprovação da referido dispositivo, tendo em vista a aplicação dos princípios

constitucionais da confiança e da segurança jurídica.

PARLAMENTAR

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/12/2015

Proposição
MP 700/2015

Autor
Deputado Rubens Bueno (PPS-PR)

nº do prontuário

1.(x)
Supressiva

2.()
substitutiva

3.() modificativa

4.() aditiva

5.() Substitutivo
global

Suprima-se o § 4º, art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 08 de dezembro de 2015.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O texto é vago e pode acarretar na possibilidade de terceirizar o bem desapropriado com possível desvio de finalidade, desvirtuando o propósito da desapropriação. Além do mais, como regra, os bens desapropriados já passam a integrar o patrimônio das pessoas jurídicas públicas que fizeram a desapropriação – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – ou das pessoas públicas ou privadas que desempenhem serviços públicos por delegação do poder Público. Não havendo, assim, necessidade de mudança da lei. Diante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/12/2015

Proposição
MP 700/2015

Autor
Deputado Rubens Bueno (PPS-PR)

nº do prontuário

1.(x)
Supressiva

2.()
substitutiva

3.() modificativa

4.() aditiva

5.() Substitutivo
global

Suprima-se o § 3º constante do Art. 15-A, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 08 de dezembro de 2015.

J U S T I F I C A T I V A

O § 3º a que se pretende excluir prevê o seguinte:

“§ 3º Nas ações referidas no § 2º, o Poder Público não será onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação.” (NR)

A princípio a norma pode parecer justa, mas não seria em alguns casos como quando um imóvel cuja propriedade foi transferida no curso de ação judicial em que se discute o valor da indenização, se todos os direitos vinculados deveriam ser transferidos, inclusive o direito aos juros compensatórios, por exemplo. Nesse sentido, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/12/2015

Proposição
MP 700/2015

Autor
Deputado Rubens Bueno (PPS-PR)

nº do prontuário

1.(x)
Supressiva

2.()
substitutiva

3.() modificativa

4.() aditiva

**5.() Substitutivo
global**

Suprima-se a expressão “inclusive”, previsto no Art. 7º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 08 de dezembro de 2015.

J U S T I F I C A T I V A

Consideramos que a hipótese prevista no mencionado dispositivo deveria ser a única para que a desapropriação não seja desvirtuada, afetando compulsoriamente o proprietário, e sujeitando-o, a partir daí às operações materiais e aos atos administrativos e judiciais expropriatórios para fins diferentes daqueles previstos na lei. Diante o exposto, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/12/2015

Proposição
MP 700/2015

Autor
Deputado Rubens Bueno (PPS-PR)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(X) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

Dê-se ao Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 08 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art.5º

.....

§ 4º Nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento de solo, os bens desapropriados para fins de utilidade pública poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.

§ 5º No caso de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, as diretrizes do plano de urbanização ou de parcelamento do solo deverão estar previstas no Plano Diretor, na legislação de uso e ocupação do solo ou em lei municipal específica.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Foram acrescentados ao Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941 os seguintes parágrafos:

§ 4º Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento de solo.

§ 6º Comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público em manter a destinação do bem prevista no Decreto expropriatório, o expropriante deverá adotar uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência:

I - destinar a área não utilizada para outra finalidade pública; ou

II - alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada.

Os dispositivos que se propõem excluir, e em especial o § 5º do art. 5º do Decreto-Lei mencionado, tem como fundamento o fato de que se não é dado ao imóvel desapropriado a destinação prevista, o expropriado tem direito a exigir o imóvel de volta (retrocessão). Mas, segundo a Medida Provisória, o poder público poderá dar ao imóvel a destinação que lhe aprouver, retirando do proprietário original um bem sob a alegação de utilidade pública, mas acaba por conferir outra destinação ao bem. Ou, para reaver o bem que lhe foi expropriado, mesmo com direito de preferência, o antigo proprietário pode ser obrigado a pagar valor maior do que o recebido. ABSURDO!

Também no § 4º pode-se expropriar a propriedade de alguém para depois favorecer outra pessoa, sem que sequer haja garantia de que a razão que motivou a desapropriação está sendo atendida.

Diante o exposto, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda para excluir os mencionados dispositivos e aglutinar a redação no § 4º.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/12/2015

Proposição
MP 700/2015

Autor
Deputado Rubens Bueno (PPS-PR)

nº do prontuário

1.(x)
Supressiva

2.()
substitutiva

3.() modificativa

4.() aditiva

5.() Substitutivo
global

Suprima-se a expressão “permissionários, autorizatários e arrendatários”, prevista no art. 3º, inciso I, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 08 de dezembro de 2015.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Como a legislação já prevê que o sujeito ativo à qual é deferido o direito subjetivo de expropriar são a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios (art. 2º do Decreto-lei nº 3.365/41), não há impedimento a que outra lei federal atribua o mesmo poder expropriatório a outras entidades da Administração Indireta, tal como ocorreu com o DNER, ao qual foi atribuído esse poder pelo artigo 13 do Decreto-lei nº 512/69, que regulou a Política Nacional de Viação Rodoviária e fixou Diretrizes para a reorganização daquele Departamento; a mesma competência é hoje outorgada ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte, pelo artigo 82, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 2001.

Também a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – dispõe do poder de declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica, como prevê o artigo 10 da Lei nº 9.074, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998.

Portanto a lei autoriza a delegação do poder expropriatório, mas desde que seja para esses entes da administração indireta. No caso dos permissionários, autorizatários e arrendatários estaria ampliando excessivamente tal poder a entes privados com repercussões imponderáveis sobre o expropriado.

Diante o exposto, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/12/2015

Proposição
MP 700/2015

Autor
Deputado Rubens Bueno (PPS-PR)

nº do prontuário

1.(x)
Supressiva

2.()
substitutiva

3.() modificativa

4.() aditiva

5.() Substitutivo
global

Suprimam-se os §§ 4º, 5º e 6º, art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 08 de dezembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

Foram acrescentados ao Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941 os seguintes parágrafos:

§ 4º Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º nos casos de desapropriação para fins de execução de planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, desde que seja assegurada a destinação prevista no referido plano de urbanização ou de parcelamento de solo.

§ 6º Comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público em manter a destinação do bem prevista no Decreto expropriatório, o expropriante deverá adotar uma das seguintes medidas, nesta ordem de preferência:

I - destinar a área não utilizada para outra finalidade pública; ou

II - alienar o bem a qualquer interessado, na forma prevista em lei, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada.

Os dispositivos que se propõem excluir, e em especial o § 5º do art. 5º do Decreto-Lei mencionado, tem como fundamento o fato de que se não é dado ao imóvel desapropriado a destinação prevista, o expropriado tem direito a exigir o imóvel de volta (retrocessão). Mas, segundo a Medida Provisória, o poder público poderá dar ao imóvel a destinação que lhe aprouver, retirando do proprietário original um bem sob a alegação de utilidade pública, mas acaba por conferir outra destinação ao bem. Ou, para reaver o bem que lhe foi expropriado, mesmo com direito de preferência, o antigo proprietário pode ser obrigado a pagar valor maior do que o recebido. ABSURDO!

Também no § 4º pode-se expropriar a propriedade de alguém para depois favorecer outra pessoa, sem que sequer haja garantia de que a razão que motivou a desapropriação está sendo atendida.

Diante o exposto, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/12/2015	proposição Medida Provisória n.º 700 de 8 de Dezembro de 2015
--------------------	---

autor NILSON LEITÃO – PSDB/MT	n.º do prontuário
---	-------------------

1. X Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-----------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 15-A do Decreto-Lei N° 3.365/41, alterado pelo Art. 1º, da MP 700 de 08 de Dezembro de 2015.

“Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos art. 182, § 4º, inciso III, e art. 184 da Constituição.

§ 2º O disposto no caput aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

§ 3º Nas ações referidas no § 2º, o Poder Público não será onerado por juros compensatórios relativos ao período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação.”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a alteração proposta na MP 700/2015 do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3365/41 molesta os alicerces da Constituição Federal, bem como afeta interesses diretos do setor produtivo, notadamente quando visa fixar a limitação de “**até**” 12% dos juros compensatórios nos casos de desapropriações. Não obstante, vale destacar que o mérito dessa dispositivo, já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2332, que questionava a constitucionalidade da MP 2.183-56 que estabelecia a incidência de juros compensatórios **até** seis por cento ao ano sobre o valor da

diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse.

Cabe lembrar que a ADI-MC nº 2332/DF, deferiu medida liminar em parte, para suspender, no “caput” do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, introduzido pelo art. 1 da MP 2.027-43 e suas respectivas reedições, a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”; para dar ao final desse “caput” interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Note-se que o STF restaurou a sua Súmula nº 618 (contra a MP nº 2.183-56), que assim reza: “**Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.**” Portanto, a expressão “até” viola decisão do STF.

Além do *caput* do artigo 15-A do Dec-Lei nº 3365/41, previsto na MP 700/2015, seus parágrafos são uma verdadeira aberração jurídica, pois pretende inviabilizar a cobrança de juros compensatórios na desapropriação para fins de reforma agrária, bem como da desapropriação indireta, dispositivos que já forma apreciados como inconstitucional pelo STF.

Salientamos, a propósito, que “*em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios*” (Súmula nº 12 do STJ) e “*a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.*” (Súmula nº 102 do STJ).

Ademais, é devida a correção monetária. O STF dispõe (Súmula nº 561): “*Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.*”. Além disso, conforme Súmula nº 67 do STJ: “*Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização.*”

Portanto, tanto o caput do artigo 15-A, quanto seus parágrafos, são inconstitucionais, conforme entendimento consolidado pelo STF, assim, pugnamos pela rejeição desses dispositivos, uma vez que além de prejudicar o setor agropecuário, viola o princípio constitucional da prévia e justa indenização.

PARLAMENTAR

NILSON LEITÃO – PSDB/MT



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/12/2015	proposição Medida Provisória n.º 700 de 8 de Dezembro de 2015
---------------------------	---

autor NILSON LEITAO – PSDB/MT	n.º do prontuário
---	-------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória n.º 700, de 08 de dezembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. 1º. O artigo 19, da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 19.....

§ 3º O imóvel de domínio público ou privado objetivo de esbulho possessório, turbação ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário não será objeto de estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas, nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobre desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento desses vedações.

§ 4º. Os processos administrativos já em curso para estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas, serão imediatamente suspensos até o transcurso do prazo informado no parágrafo anterior, contados da data de desocupação da área, no caso de esbulho possessório ou invasão de imóveis rurais.

JUSTIFICAÇÃO

Cumprе salientar que recentemente vemos o agravamento dos conflitos fundiários em diversos Estados, principalmente no Estado do Mato Grosso do Sul, com a morte de diversas pessoas. O acirramento desses conflitos decorrem do reiterado descumprimento das ordens judiciais de reintegrações de posse por parte do Governo Federal, que alega não ter efetivo para cumpri-las.

Cabe esclarecer, também, que a invasão, qualquer que seja, é um ato ilegal. Com efeito, é preciso entender que, juridicamente, invasão significa penetração ou ingresso violento em terras alheias. Por esbulho (invasão) entende-se o ato de se despojar o possuidor da sua posse, injustamente, ou seja, de forma clandestina, violenta ou por abuso de confiança, conforme tipificado no Art. 161, Inciso II, do Código Penal.

Mesmo que seja considerada um mecanismo reivindicatório, a invasão é levada a cabo por meio e formas ilegais, estando desguarnecida de qualquer traço de legalidade. A premissa estabelecida na Constituição Federal sobre demarcações de terras indígenas não autoriza, por si só, a supressão do direito de propriedade e, menos ainda, dá guarida à práticas de atos violentos e ilegais. Portanto, o direito das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, estabelecido no artigo 231 da Constituição Federal, não autoriza suplantar sobre outros direitos igualmente garantidos constitucionalmente.

Vale lembrar que nos casos de invasão de propriedades por movimentos sociais já temos dispositivos (§ 6º do artigo 2º da Lei n.º 8.629/93) que impedem que sejam realizadas desapropriações em caso de invasão de

propriedades por parte dos movimentos sociais, contudo, para os casos de conflitos com índios ainda não temos, assim, nada mais necessário do que regulamentarmos nos mesmo termos da Lei nº 8.629/93.

Portanto, a aprovação da referida lei, visa privilegiar e contribuir para a segurança das relações jurídicas buscando alcançar o tão almejado bem comum do Estado Democrático de Direito.

PARLAMENTAR

NILSON LEITAO – PSDB/MT



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/12/2015	proposição Medida Provisória n.º 700 de 8 de Dezembro de 2015
--------------------	---

autor NILSON LEITÃO – PSDB/MT	n.º do prontuário
---	-------------------

1. X Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-----------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 4º-A do Decreto-Lei Nº 3.365/41, alterado pelo Art. 1º, da MP 700 de 08 de Dezembro de 2015.

“Art. 4º-A. Quando o imóvel a ser desapropriado estiver ocupado coletivamente por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social, nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias.

§ 1º Para fins do disposto no caput, não serão caracterizados como assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social aqueles localizados em Zona Especial de Interesse Social de área vazia destinada à produção habitacional, nos termos do Plano Diretor ou de lei municipal específica.

§ 2º As medidas compensatórias a que se refere o caput incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 3º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela não proprietária que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo que visa legitimar invasão de propriedade, bem como contrariar os interesses do setor agropecuário, a saber:

Art. 4-A. Quando o imóvel a ser **desapropriado** estiver **ocupado coletivamente por assentamentos** sujeitos a regularização fundiária de interesse social, nos termos do inciso VII do **caput** do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, **medidas**

compensatórias.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, não serão caracterizados como assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social aqueles localizados em Zona Especial de Interesse Social de área vazia destinada à produção habitacional, nos termos do Plano Diretor ou de lei municipal específica.

§ 2º As medidas compensatórias a que se refere o **caput** incluem a **realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira** suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 3º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela não proprietária que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante.

Verifica-se, desde logo, que o dispositivo supramencionado legitima o crime de esbulho ao garantir compensação, inclusive financeira, para quem estiver ocupando irregularmente propriedade privada. Verifica-se, ainda, o grave equívoco do dispositivo, pois conforme § 6º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 2003 (Medida Provisória 2.158-56/01 - Anti-Invasão), imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessória ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos 2 (dois) anos seguintes à sua desocupação, ou em dobro desse prazo, em caso de reincidência, senão vejamos:

§ 6º. O imóvel rural de domínio público ou particular **objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário** de caráter coletivo **não será vistoriado, avaliado ou desapropriado** nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

Ora, se o § 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 afirma que não poderá ser objetivo de desapropriação o imóvel invadido (ocupado), como o artigo 4-A da MP nº 700/2015 afirma que será desapropriado o imóvel ocupado/invadido? Veja que na realidade esse dispositivo foi inserido na MP 700 justamente para legitimar as invasões como instrumento de pressão ou coação junto ao Governo para expropriação e execução da reforma.

É preciso estabelecer que a invasão, qualquer que seja, é um ato ilegal. Com efeito, é preciso entender que, juridicamente, **invasão significa penetração ou ingresso violento em terras alheias**. Por esbulho (invasão) entende-se o ato de se despojar o possuidor da sua posse, injustamente, ou seja, de forma clandestina, violenta ou por abuso de confiança, conforme tipificado no Art. 161, Inciso II, do Código Penal.

Mesmo que seja considerada um mecanismo reivindicatório, a invasão é levada a cabo por meio e formas ilegais, estando desguarnecida de qualquer traço de legalidade. A premissa estabelecida na Constituição Federal do cumprimento da função social da propriedade não autoriza, por si só, a supressão do direito de propriedade e, menos ainda, dá guarida à práticas de atos violentos e ilegais. Ao reclamar os direitos sociais previstos na Constituição Federal, não autoriza suplantar sobre outros direitos igualmente garantidos constitucionalmente. Na defesa da reforma agrária, não se pode tripudiar o direito de propriedade e, menos ainda, fortalecer os mecanismos de invasões. Temos, no caso da invasão, uma ação de violência e desobediência civil.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 2213, o Supremo Tribunal Federal – STF declara a Medida Provisória 2.158-56/01 (Anti-Invasão) como constitucional. O Acórdão do STF, publicado no Diário da Justiça Nº 77, em 23/04/04, na Ata nº 11, destaca a ilicitude das invasões rurais – esbulho possessório: ***“O ESBULHO POSSESSÓRIO, MESMO TRATANDO-SE DE PROPRIEDADES ALEGADAMENTE IMPRODUTIVAS, CONSTITUI ATO REVESTIDO DE ILICITUDE JURÍDICA... constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que - particulares, movimentos ou organizações sociais - visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger, de modo autoritário, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária”***; e ***“O esbulho possessório,***

além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, ato criminoso (Código Penal, art.161, II; Lei n. 4.947/66, art.20)”.

O STF, em relação ao processo da reforma agrária, comenta: “O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque **a Constituição da República - ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5., XXII) - proclama que ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5., LIV).**”

O acórdão também ressalta que: “Não é lícito ao Estado aceitar, passivamente, a imposição, por qualquer entidade ou movimento social organizado, de uma agenda político-social, quando caracterizada por práticas ilegítimas de invasão de propriedade rurais, em desfio inaceitável à integridade da ordem jurídica. - O Supremo Tribunal Federal não pode validar comportamentos ilícitos. Não deve chancelar, jurisdicionalmente, agressões inconstitucionais ao direito de propriedade e à posse de terceiros. Não pode considerar, nem deve reconhecer, por isso mesmo, invasões ilegais da propriedade alheia ou atos de esbulho possessório como instrumentos de legitimação da expropriação estatal de bens particulares, cuja submissão, a qualquer programa de reforma agrária, supõe, para regularmente efetivar-se, o estrito cumprimento das formas e dos requisitos previstos nas leis e na Constituição da República”.

No meio rural, as principais razões do desencadeamento da violência são as iniciativas dos ditos “movimentos sociais”, por meio das invasões de terras. Os respectivos movimentos elevaram o sistema de pressão democrática para o da pressão da força e do conflito, preponderantemente por intermédio das invasões, manifestando ainda nitidamente posições políticas

As invasões e/ou ocupações como instrumento primeiro de pressão contrariam o regime democrático de reivindicação social e ferem um direito garantido constitucionalmente, que é o referido direito de propriedade, bem como a posse que é um direito autônomo.

Pelas razões expostas, sugerimos a rejeição e supressão do art. 4-A e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 3.365/41, editado pela MP 700/2015.

PARLAMENTAR

NILSON LEITÃO – PSDB/MT



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 700/2015
------	--

autor Deputado Federal Mendonça Filho (Democratas/MF)	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3 .X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 3º da MP nº 700/2015, incluindo o seguinte texto:

“Art.519-A Com o objetivo de evitar a proliferação de áreas abandonadas e degradadas, somente a área estritamente destinada a atender o objeto da expropriação será desapropriada, sendo que as áreas restantes deverão ser conservadas pelos proprietários das terras limítrofes, em estrita observância da legislação ambiental” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca evitar que quando da desapropriação no interesse público, áreas que não serão utilizadas para cumprimento da finalidade da desapropriação, fiquem abandonadas e degradadas. Um exemplo disso são áreas de Reserva Legal não utilizadas quando da desapropriação para construção de hidrelétricas. Com o dispositivo ora proposto estas áreas podem ser preservadas e desenvolvidas pelos proprietários limítrofes, sem nenhum prejuízo para o Poder Público.

Tal iniciativa vai ao encontro das políticas e esforços do Poder Público no sentido da educação e conservação nas áreas de proteção ambiental.

PARLAMENTAR

--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 700
00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15/12/2015

Medida Provisória nº 700, de 08 de dezembro de 2015

Autor

Deputado BEBETO

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória 700, de 8 de dezembro de 2015, para alterar a redação dada ao art. 3º do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941:

Art. 3º ...

.....

IV – o contratado pelo Poder Público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, hipótese na qual o edital de licitação deverá conter o orçamento estimado para efetivação dos atos expropriatórios, o qual poderá ser mantido em sigilo quando houver previsão legal.

§1º: Na hipótese prevista no inciso I e IV do caput, o edital deverá prever expressamente:

I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório, podendo o contratado adotar as providências necessárias para efetivação da desapropriação, respeitada a competência do ente público para a decretação de utilidade pública e para o exercício dos atos de autoridade correlatos;

II – a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, bem como de custos correlatos, com a definição do responsável pelo pagamento; e

III - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluindo o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao valor estimado e a eventuais danos e prejuízos ocasionados pelo atraso na disponibilização dos bens expropriados.

§ 2º. Quando atribuído ao poder público contratante a obrigação de pagamento referida no inciso II do § 1º deste artigo, após a formalização do acordo ou publicação da sentença judicial, os montantes de indenização deverão ser pagos pelo poder público diretamente aos proprietários expropriados mediante comunicação formal por parte do contratado.

§3º. O atraso superior a 30 dias por parte do poder público na decretação da utilidade pública e no exercício de autos de autoridade correlatos, bem como nas providências de pagamento referidas no § 2º, ensejará a suspensão da execução das obrigações principais do contrato, devendo a retomada da execução ser precedida da recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

JUSTIFICATIVA

A desapropriação, instrumento amplamente utilizado para permitir a implementação de diversos projetos de infraestrutura, tem sofrido com a morosidade em seu procedimento, resultando no prolongamento da liberação das áreas necessárias à execução dos contratos.

Enquanto instrumento necessário à promoção do desenvolvimento dos projetos de infraestrutura, a desapropriação não pode figurar como um entrave no âmbito dos contratos administrativos. Pelo contrário, deve ser um processo que, respeitando as garantias constitucionais dos proprietários dos imóveis, garanta à Administração Pública a agilidade necessária diante da ampla demanda do Brasil por investimentos em projetos de infraestrutura.

A Medida Provisória nº 700/2015 tem o potencial de tornar mais célere as desapropriações ao permitir uma alocação mais eficiente das responsabilidades pelas ações entre o Poder Público e os agentes privados responsáveis pela execução dos projetos de infraestrutura.

Todavia, a redação constante da Medida Provisória merece aprimoramentos, inclusive para esclarecer que os custos de desapropriação possam ser alocados ao Poder Público, mesmo quando a responsabilidade pela condução dos atos expropriatórios caiba aos responsáveis pela execução de obras de engenharia e concessionários.

É importante que a Administração possa avaliar as peculiaridades de cada caso, fixando a divisão de atribuições e responsabilidades relativas à desapropriação tendo em vista a maior eficiência.

Deputado BEBETO
PSB-BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 700
00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15/12/2015

Medida Provisória nº 700, de 08 de dezembro de 2015

Autor

Deputado BEBETO

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 700, de 8 de dezembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. 1º Os artigos 18, inciso XII, e 29, incisos VIII e IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.....
.....

XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, inclusive quanto à responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas, ou para a instituição de servidão administrativa;

Art. 29.....
.....

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária.

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária;"

JUSTIFICATIVA

A experiência das concessões de serviços públicos no país tem demonstrado que a alocação eficiente dos custos e obrigações previstas em cada contrato contribui para a eficiência da prestação e para a desoneração do custo geral da concessão. Em linha com as melhores práticas internacionais – inclusive aquelas adotadas por instituições multilaterais (Banco Mundial, IFC, Banco Interamericano de Desenvolvimento), constatou-se que a atribuição integral do risco a uma das partes contratantes ou a divisão desproporcional de obrigações não traz nenhum benefício à concessão; pelo

contrário, a tendência é que o descuido com esses pontos resulte em ineficiências que, ou bem comprometem a prestação dos serviços, ou bem onerem desnecessariamente a concessão, em prejuízo dos usuários desses serviços.

Um dos elementos da concessão em que essa realidade se apresenta com mais evidência é a desapropriação. Com efeito, sabe-se das dificuldades que a Administração enfrenta na condução de processos expropriatórios, que acabam por postergar sua conclusão. Essa demora, no bojo de uma concessão, acarretaria prejuízos significativos aos serviços, porquanto impediria a célere implantação da infraestrutura necessária à prestação.

Não por outra razão, já o Decreto-Lei nº 3.365/41 – que regulamenta a desapropriação no país – previa a possibilidade de o concessionário contratado pelo Poder Público assumir, mediante autorização contratual, promover as desapropriações (art. 3º). Com isto, procura-se aproveitar o concessionário que, dotado de maior liberdade, poderia executar de modo mais eficiente os processos expropriatórios.

E assim tem sido feito em diversas concessões, que transferem ao concessionário as providências necessárias aos atos expropriatórios, resguardando ao poder concedente os atos da sua competência exclusiva, notadamente a declaração de utilidade pública. Não por acaso, também a Lei Geral de Concessões previu a possibilidade de o concessionário assumir a responsabilidade pelas providências necessárias à concretização das desapropriações necessárias à concessão. Assim o fez em três dos seus dispositivos: o art. 18, inciso XII, ao prever a definição das responsabilidades relativas à execução dos atos expropriatórios como cláusula obrigatória dos editais de licitação para a concessão; o art. 29, inciso VIII, ao atribuir ao poder concedente a obrigação de editar os decretos de utilidade pública, ressaltando a possibilidade de o concessionário assumir os encargos dos atos expropriatórios; e, no art. 31, inciso VI, ao prever expressamente como obrigação do concessionária a assunção dos atos expropriatórios, se assim estiver previsto no contrato.

Contudo, há no inciso VIII do art. 29 previsão que se mostra incompatível com a realidade dos contratos de concessão. Motivado por uma justa preocupação com o controle sobre os custos de desapropriação, o dispositivo apregoa que o concessionário arcará com o valor das indenizações sempre que a ela for delegada a competência para conduzir os processos de desapropriação. Por certo, essa determinação somente pode ser entendida como um controle para que, ao assumir o encargo de conduzir as desapropriações, o concessionário não descuide à devida cautela quanto à justa indenização e aos custos ancilares dos processos expropriatórios (avaliações, honorários de técnicos e advogados, etc.).

E, apesar de ser uma preocupação válida, a melhor forma de neutralizar esse risco não é pela intransponível transferência dos custos de indenização para o concessionário. A uma, pois no próprio contrato de concessão é possível dispor de mecanismos de controle desses custos, seja pela determinação de um valor máximo de indenizações, seja pela prévia avaliação feita pelo poder concedente. A duas, pois a assunção desses custos vem ao cabo de um maior ônus para a equação contratual, o que eleva o valor de tarifas cobradas dos usuários, em prejuízo da modicidade tarifária e, em alguns casos, da própria viabilidade da concessão; afinal, ao assumir esses custos, o concessionário necessariamente irá transpô-los ao preço ofertado em sua proposta apresentada na licitação e, com isto, tais custos serão assumidos, em última instância, pelos usuários dos serviços concedidos.

Daí porque não há nenhum prejuízo ao interesse público na assunção dos custos de desapropriação pelo poder concedente, mesmo quando os atos expropriatórios sejam delegados ao concessionário. Ao contrário, consegue-se com essa conjugação se aproveitar da eficiência do concessionário na condução dos processos de desapropriação sem descuidar da modicidade tarifária e, conseqüentemente, da economicidade da concessão.

É preciso considerar, enfim, que a manutenção da responsabilidade do poder concedente quanto aos custos de desapropriação não representar um beneplácito ao concessionário. Antes, deve ser considerado que as desapropriações se destinam à implantação de uma infraestrutura pública, que, quando instalada, reverterá ao patrimônio do poder concedente. Ao realizar os atos expropriatórios de imóveis para a construção de uma rodovia, para a construção de um hospital, uma hidroelétrica ou qualquer outra edificação necessária à prestação dos serviços, o concessionário não estará incorporando patrimônio; o resultado dessa tarefa é a disponibilização de bens e infraestrutura que comporão o patrimônio público (eis que revertidos ao poder concedente, quando do encerramento da concessão), que, ademais, são instrumentos fundamentais à prestação de serviços públicos essenciais, em benefício da coletividade.

Por essas razões, a presente emenda tem por intuito corrigir esse anacronismo da Lei nº 8.987/95, ao permitir que os custos de desapropriação possam ser alocados ao poder concedente, mesmo quando a responsabilidade pela condução dos atos expropriatórios caiba ao concessionário. Caberá ao edital e ao contrato estabelecer, com arrimo nas peculiaridades de cada caso, a divisão de atribuições e responsabilidades relativas à desapropriação, como forma de conferir maior eficiência à concessão.

Deputado BEBETO
PSB-BA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 700
00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15/12/2015

Medida Provisória nº 700, de 08 de dezembro de 2015

Autor

Deputado BEBETO

nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 700, de 8 de dezembro de 2015, alterações na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011:

Art. 1º Altere-se o art. 57, incisos V e VI, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e acresça-se o art. 76-A, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.57.....
.....

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro, inclusive em relação a atos de desapropriação, desocupação ou servidão administrativa, reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos ou aos atos de desapropriação, desocupação ou servidão administrativa, de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”

“Art. 76-A. Na hipótese do art. 3º, IV, do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941, o contratado poderá adotar as providências necessárias para efetivação de atos expropriatórios, cabendo exclusivamente ao poder público editar o ato de decretação de utilidade pública e exercer os atos de autoridade correlatos.

§2º. O edital de licitação deverá conter o valor máximo a ser pago pelo poder público a título de indenização pelos bens desapropriados, sendo vedado considerar a estimativa do particular como parte do preço, mesmo que para fins de julgamento da proposta.

§ 3º. No curso do processo expropriatório, após a formalização do acordo ou publicação da sentença judicial, os montantes de indenização deverão ser pagos pelo poder público diretamente aos proprietários expropriados mediante comunicação formal por parte do contratado.

§4º. O atraso superior a 30 dias por parte do poder público na adoção das providências referidas nos §§ 1º e 3º ensejará a suspensão da execução das obrigações principais do contrato, sem prejuízo da continuidade das obrigações referidas no §1º, devendo a retomada da execução ser precedida da

recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato.”

JUSTIFICATIVA

A experiência na contratação administrativa evidencia que muitos contratos acabam tendo sua execução comprometida por atrasos na conclusão dos procedimentos de expropriação.

Tornou-se comum notícias sobre contratos que sofrem constantes atrasos na sua execução pela pendência na discussão e conclusão da disponibilização dos locais em que serão desempenhados as obras e serviços de engenharia necessários à entrega do objeto contratado.

Por outro lado, indefinições quanto aos custos de expropriação e à responsabilidade pela sua promoção acabam comprometendo a segurança jurídico-institucional dos contratos, afastando potenciais interessados e chegando a ensejar o insucesso da licitação.

Daí porque a presente emenda busca aprimorar a Medida Provisória 700/2015, para mitigar os riscos inerentes a esse procedimento, especialmente quanto a definição de responsabilidades entre as partes pela execução de atos operacionais e pelo pagamento de indenizações, assim como para garantir o equilíbrio econômico financeiro dos contratos.

**Deputado BEBETO
PSB-BA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 700, de 8 de dezembro de 2015

autor
Dep. Vanderlei Macris – PSDB/SP

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se a redação dada ao incisos I e III do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, pelo art. 1.º da Medida Provisória n.º 700, de 8 de dezembro de 2015, que passará a dispor:

“Art. 3.º

I – os concessionários contratados nos termos da Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

.....

III – as entidades que exerçam funções delegadas do Poder Público, quais sejam, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações públicas, bem como os concessionários e os permissionários de serviços públicos e os concessionários de bens públicos destinados à atividade portuária;

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Dispunha o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, em sua redação original: “os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas do Poder Público poderão promover desapropriações, mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato”.

Ao discorrer sobre a competência executória das entidades que exercem funções delegadas do Poder Público, mencionou José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de Direito Constitucional*. 23. Ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 900): “a intenção do legislador, contudo, foi a de permitir que pessoas delegadas do Poder Público, às quais (e somente elas) interessasse a transferência do bem, pudessem, elas mesmas, adotar as medidas necessárias à consumação da desapropriação. São pessoas delegadas as entidades da Administração Indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas), cuja delegação é de natureza legal, e os concessionários e permissionários de serviços públicos, cuja atividade resulta de delegação negocial (concessões e permissões de serviços públicos)”.

Ao comentário, acrescentou o autor duas observações, relativamente às concessões e permissões de serviços públicos, regidas pela Lei n.º 8.987/95: “a primeira é a de que, confirmando o dispositivo da lei expropriatória, constitui encargo do concessionário promover as desapropriações autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato (art. 31, VI). **Em segundo lugar, as empresas permissionárias também passaram a ter competência executória, tal como as concessionárias, e isso por que a mesma lei manda aplicar à permissão, no que for compatível, as regras aplicáveis à concessão (art. 40 e parágrafo único). Se antes era inviável essa competência, porque não havia contrato na permissão, hoje é inteiramente admissível, não porque a permissão seja contrato (porque, como vimos no capítulo próprio, não deveria sê-lo), mas sim porque a lei faz a previsão, condição essa imposta pelo citado art. 2.º, § 3.º da lei expropriatória**” (destacou-se).

Com relação às supressões procedidas no inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, releva destacar o que se segue:

A Sra. Presidente da República incluiu na redação do dispositivo os “autorizatórios” e os “arrendatários”.

Ocorre que o arrendamento, no âmbito do Direito Administrativo, possui natureza de “locação de direito público”, versando mais sobre o uso e a exploração de determinado bem público do que propriamente sobre a prestação de determinada atividade ao público.

Com efeito, nas hipóteses em que o uso do bem público visa à exploração de frutos ou à prestação de serviços, a **locação** é denominada, pelo art.

96 do Decreto-Lei n.º 9.760/46, de arrendamento, com o prazo máximo de 20 anos (parágrafo único do art. 96), ressalvados os projetos cujo montante dos investimentos demande prazo maior. Aludido prazo, no entanto, é sempre determinado (art. 21, Lei n.º 9636/98).

Outra modalidade de arrendamento reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro é o de bens públicos destinados à atividade portuária (Lei dos Portos – Lei n.º 12.815/13).

Ocorre que não é condição necessária dessa espécie de arrendamento a utilização do bem para a prestação de serviços públicos, que, aliás, demandará, na hipótese de atividade portuária, uma delegação da prestação de serviço público (concessão), outorgada de maneira conjugada à primeira.

Antes, é perfeitamente válido que um particular receba os bens públicos por arrendamento e deles se utilize para fins econômicos privados.

Vale registrar que os concessionários de bens públicos destinados à atividade portuária foram incluídos no inciso III, *supra*.

Como quer que seja, **diante da pequena abrangência do interesse público envolvido**, afigura-se descabido outorgar-se a ambas as espécies de arrendatários a competência executória para a promoção de desapropriações, ou seja, para tomar todas as medidas e exercer todo o leque de atividades que venham a conduzir à efetiva transferência de propriedades.

Posição similar se tem com relação aos autorizatários, excluídos da redação dada ao inciso I do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 3.365/41 pela Medida Provisória n.º 700, de 2015: é que as autorizações de serviços públicos, diferentemente do que ocorre com as concessões e permissões, são atos administrativos, não comportando, sequer, a assinatura de contrato em que seja autorizada expressamente a efetivação de desapropriação.

Além disso, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro (*Direito Administrativo*. 23. ed. atual. até a EC n.º 62/09. São Paulo: Atlas, 2010, p. 227), “(...) pode-se definir a **autorização administrativa**, em sentido amplo, como o **ato administrativo unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração faculta ao particular o uso de bem público (autorização de uso), ou a prestação de serviço público (autorização de serviço público), ou o desempenho de atividade material, ou a prática de ato que, sem esse conhecimento, seriam legalmente proibidos (autorização como ato de polícia)**”.

Diante das diversas acepções possíveis que o vocábulo assume em

nosso ordenamento jurídico, não é recomendável que se faça menção a ele, sem qualquer precisão, no dispositivo que se propõe alterar.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	proposição Medida Provisória n.º 700, de 8 de dezembro de 2015
--	--

autor Dep. Vanderlei Macris – PSDB/SP	n.º do prontuário
---	-------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o *caput* do art. 15-A incluído ao Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, pelo art. 1.º da Medida Provisória n.º 700, de 8 de dezembro de 2015, que passará a constar com a seguinte redação:

“Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social prevista na Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço correspondente a 80% do valor ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos”.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme reconheceu medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n.º 2332 – MC, sobre dispositivo com redação em tudo similar ao novo art. 15-A incluído na Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, pelo art. 1.º da Medida Provisória n.º 700/15, com exceção da taxa de juros aplicável, o § 2.º do art. 32 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 só autoriza que o expropriado levante, de imediato, 80% do preço ofertado.

Diante disso, a liminar concedida, por maioria dos Ministros, determinou que fosse dada interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido de se considerar que a base de cálculo dos juros deve ser a diferença entre o valor correspondente a 80% do valor ofertado e o valor fixado na sentença.

Além disso, propõe-se a exclusão da expressão “**de até**” constante da redação original do dispositivo (“(...) poderão incidir juros compensatórios **de até** doze por cento ao ano”), em decorrência da lei não estabelecer parâmetros para a estipulação do percentual nos casos concretos, o que pode ofender a garantia de indenização justa, prevista na Constituição Federal, conforme também foi reconhecido pelo STF na decisão que proferiu na ADI 2.332 – MC, na análise de dispositivo que fixava os juros compensatórios, similarmente, no montante “**de até 6% ao ano**”.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 700, de 8 de dezembro de 2015

autor
Dep. Vanderlei Macris – PSDB/SP

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o *caput* do art. 4.º-A e seus §§ 1.º, 2.º e o 3.º, todos incluídos ao Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, pelo art. 1.º da Medida Provisória n.º 700, de 8 de dezembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos supramencionados, no cenário de uma dramática carência de recursos que acomete, sem exceção, todos os entes de nossa federação, tende a surtir efeitos contrários aos que informaram sua instituição, inviabilizando, em decorrência das medidas compensatórias exigidas, desapropriações em imóveis ocupados coletivamente por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social.

Além disso, **muito embora aludidos dispositivos sejam silentes com relação ao fato de que devem ser aplicados exclusivamente na esfera urbana**, tem-se, pela referência ao inciso VII do *caput* do art. 47 da Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, referido no *caput* do art. 4.º-A, incluído ao Decreto-Lei n.º 3.365/41, que se encontra inserido no capítulo III do primeiro diploma normativo citado, que disciplina a “regulização fundiária de assentamentos urbanos”, **que essa seja sua real destinação**.

Contudo, se este não é o espírito da lei (*mens legis*) – e, diante do silêncio sobre seu âmbito de aplicação, há esse risco concreto – há de se observar que o § 6.º do art. 2.º da Lei n.º 8.629/93, que regulamenta dispositivos constitucionais sobre a reforma agrária, é expresso ao estabelecer que “**o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou**

invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações”.

Em se considerando que o mesmo ordenamento jurídico não pode comportar comandos contraditórios entre si (permitindo e proibindo desapropriações), é de se suprimir, por essa razão e pela anteriormente invocada, os dispositivos em questão.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 700, de 8 de dezembro de 2015autor
Dep. Vanderlei Macris – PSDB/SP

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os §§ 4.º, 5.º e o 6.º, incisos I e II, incluídos ao art. 5.º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, pelo art. 1.º da Medida Provisória n.º 700, de 8 de dezembro de 2015, bem como as alterações promovidas pelos arts. 3.º, 4.º e 5.º de aludida Medida Provisória, porquanto viabilizadoras das primeiras.

JUSTIFICAÇÃO

O conjunto de dispositivos acima referidos, ao instituírem a possibilidade de que os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os **direitos decorrentes da respectiva imissão na posse** possam ser “alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico”, subvertem a disciplina historicamente dada à questão e **incrementam os mecanismos para a prática de um nítido desvio de finalidade, conferindo maior efetividade à tredestinação ilícita** consistente na transferência, a particular diverso do expropriado, de direitos decorrentes da imissão na posse do bem objeto da desapropriação.

Isso na medida em que a imissão na posse do bem objeto de expropriação pode dar-se **no curso do respectivo processo**, mediante a alegação de urgência por parte do expropriante e o depósito do valor para tanto estipulado no art. 15 da Lei das Desapropriações.

Trata-se, de uma medida potencialmente violadora dos princípios

constitucionais da moralidade e da impessoalidade, que torna ilegítima a desapropriação e, por essa razão, merece ser veementemente repudiada.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição
Medida Provisória n.º 700, de 8 de dezembro de 2015

autor
Dep. Vanderlei Macris – PSDB/SP

n.º do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ _aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a nova redação dada ao § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, pelo art. 1.º da Medida Provisória n.º 700, de 8 de dezembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A redação primitiva do § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/41 estabelecia a obrigatoriedade de que a autorização legislativa precedesse ao ato de desapropriação.

A alteração procedida pela Medida Provisória n.º 700/2015 traz profunda insegurança jurídica ao processo, ao contemplar a possibilidade de que esse venha a ser deflagrado antes mesmo da autorização emitida pelo Poder Legislativo, que, nestas hipóteses, limitar-se-á a convalidá-lo ou não.

A nova disciplina é contraproducente e afigura-se prejudicial a todos os envolvidos, nas hipóteses de não convalidação da desapropriação pelo Poder Legislativo.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 700

00034
ETIQUETA

DATA
15/12/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, de 2015

AUTOR
Deputado Federal Sérgio Vidigal – PDT/ES

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
15-A

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Adiciona-se o seguinte artigo à Medida Provisória n. 700, de 2015, na ordem considerada mais adequada:

Art. X. Em caso de imóvel que foi objeto de degradação ambiental, no cálculo administrativo da indenização será deduzido do preço o valor correspondente ao dano de responsabilidade do titular ou seu preposto.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende reduzir o benefício a ser auferido pelo proprietário do bem expropriado que deu causa a degradação ambiental, de forma a penalizá-lo pelos danos gerados.

Não é justo permitir que o agente poluidor ou que tenha propiciado impacto ambiental de qualquer natureza faça jus à mesma indenização que o agente que não o tenha feito. Essa diferenciação no cálculo tem caráter penalizatório e compensatório para o Poder Público.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES

Brasília, 15 de dezembro de 2015.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/12/2015

Proposição
MP 700/2015

Autor
Deputado Rubens Bueno (PPS-PR)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.()
substitutiva

3.(x) modificativa 4.() aditiva

5.() Substitutivo
global

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 08 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º. Será exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados.

§ 2ºA Será dispensada a autorização legislativa a que se refere o § 2º quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes.

.....” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. Quando a desapropriação executada pelos autorizados a que se refere o art. 3º destinar-se a planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, previstos no Plano Diretor, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou da utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do contratado, garantido ao Poder Público responsável pela contratação, no mínimo, o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade.” (NR)

“Art. 4º-A. Quando o imóvel a ser desapropriado estiver ocupado coletivamente por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social, nos termos do inciso VII do **caput** do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, não serão caracterizados como assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social aqueles localizados em Zona Especial de Interesse Social de área vazia destinada à produção habitacional, nos termos do Plano Diretor ou de lei municipal específica.

§ 2º As medidas compensatórias a que se refere o **caput** incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 3º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela não proprietária que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante.” (NR)

“Art. 7º. Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas do expropriante ou seus representantes autorizados a ingressar nas áreas compreendidas na declaração, inclusive para realizar inspeções e levantamentos de campo, podendo recorrer, em caso de resistência, ao auxílio de força policial.

Parágrafo único. Em caso de dano por excesso ou abuso de poder ou originário das inspeções e levantamentos de campo realizados, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.” (NR)

“Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos art. 182, § 4º, inciso III, e art. 184 da Constituição.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

§ 3º Nas ações referidas no § 2º, o Poder Público não será onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória alterou o art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, ampliando o rol de legitimados para a competência executória da desapropriação.

A legislação atual prevê que o sujeito ativo à qual é deferido o direito subjetivo de expropriar são a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios (art. 2º do Decreto-lei nº 3.365/41). Portanto, não há impedimento a que outra lei federal atribua o mesmo poder expropriatório a outras entidades da Administração Indireta, tal como ocorreu com o DNER, ao qual foi atribuído esse poder pelo artigo 13 do Decreto-lei nº 512/69, que regulou a Política Nacional de Viação Rodoviária e fixou Diretrizes para a reorganização daquele Departamento; a mesma competência é hoje outorgada ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte, pelo artigo 82, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 2001.

Também a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – dispõe do poder de declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica, como prevê o artigo 10 da Lei nº 9.074, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998.

Portanto a lei autoriza a delegação do poder expropriatório, mas desde que seja para esses entes da administração indireta. No caso dos permissionários, autorizatários e arrendatários estaria ampliando excessivamente tal poder a entes privados com repercussões imponderáveis sobre o expropriado.

A Medida Provisória também acrescentou parágrafos ao art. 5º do referido Decreto, trazendo uma autorização para que o Poder Público aliene o bem que ele desapropriou. Assim, pelo texto proposto da MP, caso o Poder Público desapropriar um bem por utilidade pública e depois o aliene a terceiros ou faça uma locação, cessão, arrendamento, etc, não haverá mais, neste caso,

tredestinação ilícita, já que a própria lei autoriza a providência, e não haverá a possibilidade de se invocar a retrocessão.

Por fim, a alteração dada ao art. 15-A para estipular os juros compensatórios em 12%, está de acordo com o entendimento do STF na ADI 2.332/DF e Súmula 618-STF. No entanto, comete-se um erro ao prever que os juros “poderão” ser de “até” 12%. O STF, no julgamento da ADI 2.332/DF já afirmou, com razão, que “a taxa desses juros não pode variar até um percentual máximo em decorrência de circunstância variável”.

Diante o exposto, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ (do Sr. Valdir Colatto)

Suprima-se o Art. 4º-A do Decreto-Lei Nº 3.365/41, alterado pelo Art. 1º, da MP 700 de 08 de Dezembro de 2015.

“Art. 4º-A. Quando o imóvel a ser desapropriado estiver ocupado coletivamente por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social, nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias.

§ 1º Para fins do disposto no caput, não serão caracterizados como assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social aqueles localizados em Zona Especial de Interesse Social de área vazia destinada à produção habitacional, nos termos do Plano Diretor ou de lei municipal específica.

§ 2º As medidas compensatórias a que se refere o caput incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 3º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela não proprietária que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo que visa legitimar invasão de propriedade, bem como contrariar os interesses do setor agropecuário, a saber:

Art. 4-A. Quando o imóvel a ser **desapropriado** estiver **ocupado coletivamente por assentamentos** sujeitos a regularização fundiária de interesse social, nos termos do inciso VII do **caput** do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009,

o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, **medidas compensatórias**.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, não serão caracterizados como assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social aqueles localizados em Zona Especial de Interesse Social de área vazia destinada à produção habitacional, nos termos do Plano Diretor ou de lei municipal específica.

§ 2º As medidas compensatórias a que se refere o **caput** incluem a **realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira** suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 3º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela não proprietária que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante.

Verifica-se, desde logo, que o dispositivo supramencionado legitima o crime de esbulho ao garantir compensação, inclusive financeira, para quem estiver ocupando irregularmente propriedade privada. Verifica-se, ainda, o grave equívoco do dispositivo, pois conforme § 6º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 2003 (Medida Provisória 2.158-56/01 - Anti-Invasão), imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos 2 (dois) anos seguintes à sua desocupação, ou em dobro desse prazo, em caso de reincidência, senão vejamos:

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular **objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário** de caráter coletivo **não será vistoriado, avaliado ou desapropriado** nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

Ora, se o § 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 afirma que não poderá ser objetivo de desapropriação o imóvel invadido (ocupado), como o artigo 4-A da MP nº 700/2015 afirma que será desapropriado o imóvel ocupado/invadido? Veja que na realidade esse dispositivo foi inserido na MP 700 justamente para legitimar as invasões como instrumento de pressão ou coação junto ao Governo para expropriação e execução da reforma.

É preciso estabelecer que a invasão, qualquer que seja, é um ato ilegal. Com efeito, é preciso entender que, juridicamente, **invasão significa penetração ou ingresso violento em terras alheias**. Por esbulho (invasão) entende-se o ato de se

despojar o possuidor da sua posse, injustamente, ou seja, de forma clandestina, violenta ou por abuso de confiança, conforme tipificado no Art. 161, Inciso II, do Código Penal.

Mesmo que seja considerada um mecanismo reivindicatório, a invasão é levada a cabo por meio e formas ilegais, estando desguarnecida de qualquer traço de legalidade. A premissa estabelecida na Constituição Federal do cumprimento da função social da propriedade não autoriza, por si só, a supressão do direito de propriedade e, menos ainda, dá guarida à práticas de atos violentos e ilegais. Ao reclamar os direitos sociais previstos na Constituição Federal, não autoriza suplantar sobre outros direitos igualmente garantidos constitucionalmente. Na defesa da reforma agrária, não se pode tripudiar o direito de propriedade e, menos ainda, fortalecer os mecanismos de invasões. Temos, no caso da invasão, uma ação de violência e desobediência civil.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 2213, o Supremo Tribunal Federal – STF declara a Medida Provisória 2.158-56/01 (Anti-Invasão) como constitucional. O Acórdão do STF, publicado no Diário da Justiça Nº 77, em 23/04/04, na Ata nº 11, destaca a ilicitude das invasões rurais – esbulho possessório: ***“O ESBULHO POSSESSÓRIO, MESMO TRATANDO-SE DE PROPRIEDADES ALEGADAMENTE IMPRODUTIVAS, CONSTITUI ATO REVESTIDO DE ILICITUDE JURÍDICA... constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que - particulares, movimentos ou organizações sociais - visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger, de modo autoritário, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária”***; e ***“O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, ato criminoso (Código Penal, art.161, II; Lei n. 4.947/66, art.20)”***.

O STF, em relação ao processo da reforma agrária, comenta: ***“O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque a Constituição da República - ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5., XXII) - proclama que ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5., LIV).”***

O acórdão também ressalta que: ***“Não é lícito ao Estado aceitar, passivamente, a imposição, por qualquer entidade ou movimento social organizado, de uma agenda político-social, quando caracterizada por práticas ilegítimas de invasão de propriedade rurais, em desafio inaceitável à integridade da ordem jurídica. - O Supremo Tribunal Federal não pode validar comportamentos ilícitos. Não deve chancelar, jurisdicionalmente, agressões inconstitucionais ao direito de propriedade e à posse de terceiros. Não pode considerar, nem deve reconhecer, por isso mesmo, invasões ilegais da propriedade alheia ou atos de esbulho possessório como instrumentos de legitimação da expropriação estatal de bens particulares, cuja submissão, a qualquer programa de reforma agrária, supõe, para regularmente efetivar-se, o estrito cumprimento das formas e dos requisitos previstos nas leis e na Constituição da República”***.

No meio rural, as principais razões do desencadeamento da violência são as iniciativas dos ditos “movimentos sociais”, por meio das invasões de terras. Os respectivos movimentos elevaram o sistema de pressão democrática para o da pressão da força e do conflito, preponderantemente por intermédio das invasões, manifestando ainda nitidamente posições políticas

As invasões e/ou ocupações como instrumento primeiro de pressão contrariam o regime democrático de reivindicação social e ferem um direito garantido constitucionalmente, que é o referido direito de propriedade, bem como a posse que é um direito autônomo.

Pelas razões expostas, sugerimos a rejeição e supressão do art. 4-A e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 3.365/41, editado pela MP 700/2015.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

VALDIR COLATTO – PMDB/SC
DEPUTADO FEDERAL



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ (do Sr. Valdir Colatto)

Suprima-se o Art. 15-A do Decreto-Lei Nº 3.365/41, alterado pelo Art. 1º, da MP 700 de 08 de Dezembro de 2015.

“Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos art. 182, § 4º, inciso III, e art. 184 da Constituição.

§ 2º O disposto no caput aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

§ 3º Nas ações referidas no § 2º, o Poder Público não será onerado por juros compensatórios relativos ao período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação.”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a alteração proposta na MP 700/2015 do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3365/41 molesta os alicerces da Constituição Federal, bem como afeta interesses diretos do setor produtivo, notadamente quando visa fixar a limitação de “até” 12% dos juros compensatórios nos casos de desapropriações. Não obstante, vale

destacar que o mérito dessa dispositivo, já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2332, que questionava a constitucionalidade da MP 2.183-56 que estabelecia a incidência de juros compensatórios **até** seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse.

Cabe lembrar que a ADI-MC nº 2332/DF, deferiu medida liminar em parte, para suspender, no “caput” do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, introduzido pelo art. 1 da MP 2.027-43 e suas respectivas reedições, a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”; para dar ao final desse “caput” interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Note-se que o STF restaurou a sua Súmula nº 618 (contra a MP nº 2.183-56), que assim reza: “**Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.**” Portanto, a expressão “até” viola decisão do STF.

Além do *caput* do artigo 15-A do Dec-Lei nº 3365/41, previsto na MP 700/2015, seus parágrafos são uma verdadeira aberração jurídica, pois pretende inviabilizar a cobrança de juros compensatórios na desapropriação para fins de reforma agrária, bem como da desapropriação indireta, dispositivos que já forma apreciados como inconstitucional pelo STF.

Salientamos, a propósito, que “*em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios*” (Súmula nº 12 do STJ) e “*a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.*” (Súmula nº 102 do STJ).

Ademais, é devida a correção monetária. O STF dispõe (Súmula nº 561): “*Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.*”. Além disso, conforme Súmula nº 67 do STJ: “*Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização.*”

Portanto, tanto o caput do artigo 15-A, quanto seus parágrafos, são inconstitucionais, conforme entendimento consolidado pelo STF, assim, pugnamos pela rejeição desses dispositivos, uma vez que além de prejudicar o setor agropecuário, viola o princípio constitucional da prévia e justa indenização.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

VALDIR COLATTO – PMDB/SC
DEPUTADO FEDERAL



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**EMENDA ADITIVA Nº _____
(do Sr. Valdir Colatto)**

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 700, de 08 de dezembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. 1º. O artigo 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 19.....

§ 3º O imóvel de domínio público ou privado objetivo de esbulho possessório, turbacão ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário não será objeto de estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas, nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobre desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento desses vedações.

§ 4º. Os processos administrativos já em curso para estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas, serão imediatamente suspensos até o transcurso do prazo informado no parágrafo anterior, contados da data de desocupação da área, no caso de esbulho possessório ou invasão de imóveis rurais.

JUSTIFICAÇÃO

Cumpre salientar que recentemente vemos o agravamento dos conflitos fundiários em diversos Estados, principalmente no Estado do Mato Grosso do Sul, com a morte de diversas pessoas. O acirramento desses conflitos decorrem do reiterado descumprimento das ordens judiciais de reintegrações de posse por parte do Governo Federal, que alega não ter efetivo para cumpri-las.

Cabe esclarecer, também, que a invasão, qualquer que seja, é um ato ilegal. Com efeito, é preciso entender que, juridicamente, invasão significa penetração ou ingresso violento em terras alheias. Por esbulho (invasão) entende-se o ato de se despojar o possuidor da sua posse, injustamente, ou seja, de forma clandestina, violenta ou por abuso de confiança, conforme tipificado no Art. 161, Inciso II, do Código Penal.

Mesmo que seja considerada um mecanismo reivindicatório, a invasão é levada a cabo por meio e formas ilegais, estando desguarnecida de qualquer traço de legalidade. A premissa estabelecida na Constituição Federal sobre demarcações de terras indígenas não autoriza, por si só, a supressão do direito de propriedade e, menos ainda, dá guarida à práticas de atos violentos e ilegais. Portanto, o direito das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, estabelecido no artigo 231 da Constituição Federal, não autoriza suplantar sobre outros direitos igualmente garantidos constitucionalmente.

Vale lembrar que nos casos de invasão de propriedades por movimentos sociais já temos dispositivos (§ 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93) que impedem que sejam realizadas desapropriações em caso de invasão de propriedades por parte dos movimentos sociais, contudo, para os casos de conflitos com índios ainda não temos, assim, nada mais necessário do que regulamentarmos nos mesmo termos da Lei nº 8.629/93.

Portanto, a aprovação da referida lei, visa privilegiar e contribuir para a segurança das relações jurídicas buscando alcançar o tão almejado bem comum do Estado Democrático de Direito.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

VALDIR COLATTO – PMDB/SC
DEPUTADO FEDERAL



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA ADITIVA Nº _____ (do Sr. Valdir Colatto)

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 700, de 08 de dezembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX.

IX – as terras homologadas como indígenas após 4 de outubro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa da presente propositura fundamenta-se que muitas das posses atuais se assentem em títulos dominiais expedidos pelo poder público em favor de particulares, tendo gozado, por anos, presunção de legalidade e legitimidade. Atualmente, ao declarar esses títulos nulos, sem indenizar seus detentores, o Estado brasileiro promove indisfarçável injustiça, pois não honra a posse civil e a propriedade que reconheceu e mesmo criou, provocando grave insegurança jurídica, ainda que seja legítima a prevalência da posse indígena.

O Estado patrocinou a situação de direito e de fato que resultou no conflito fundiário entre colonos e índios, e a todos os envolvidos deve reparação. A reparação a cargo do Estado é alicerçada pelo que determina o art. 37, § 6º, do texto constitucional – que impõe às pessoas jurídicas de direito público o dever de responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, tenham causado a terceiros –, e em princípio elementar de direito civil, segundo o qual devem as partes, na presença de dano, receber reparação e ser devolvidas ao estado anterior.

Assim, o Estado, ao emitir títulos e legitimar posses de áreas posteriormente declaradas indígenas, tratou a terra, equivocadamente – no que fez incorrer em erro milhares de famílias – como se *bem dominical* (isto é, sem destinação pública específica) fosse, tornando os atos correspondentes dignos de credibilidade, como, aliás, ocorre, por presunção, com todos os atos de Estado.

Trata-se, portanto, de responsabilização do Estado, por ação ou omissão, pela prática administrativa ilegal consistente na expedição de títulos de domínio ou posse sobre terras que devia o Estado ter demarcado como indígenas.

A proposta defende que somente poderão ocorrer expropriações quanto às demarcações das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios seja concluídas e homologadas nos primeiros cinco anos após a promulgação da CF/1988. No entanto, caso seja reconhecida a omissão do Estado em não ter demarcado no momento constitucional previsto no art. 67 do ADCT, deverá este se responsabilizar pelas omissões ocasionadas aos seus administrados, seja índios ou produtores rurais.

A proposta, sem ferir os direitos das comunidades indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme previsto no art. 231 da Constituição, evita injustiças decorrentes seja do erro da administração pública, que alienou equivocadamente terras que posteriormente foram declaradas como indígenas, seja pelo desrespeito ao prazo de cinco anos para conclusão das demarcações, estabelecido pela Constituição Federal, no art. 67 do ADCT, por meio de indenizações às pessoas que adquiriram terras de boa-fé ou que depositaram confiança no Estado.

Ex positis, sugerimos a aprovação da referido dispositivo, tendo em vista a aplicação dos princípios constitucionais da confiança e da segurança jurídica.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

VALDIR COLATTO – PMDB/SC
DEPUTADO FEDERAL



MPV 700
00040

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A).....	PARTIDO	UF	PÁGINA
EMENDA (ADITIVA) <i>Acrescente-se à Medida Provisória nº 700, de 09 de dezembro de 2015, o seguinte artigo ao Decreto-Lei 3.365 de 21 de junho de 1941:</i> <i>Art. 14-A. Ao despachar a petição inicial, o juiz poderá designar audiência de conciliação.</i> <i>Parágrafo único. As partes poderão se conciliar a qualquer momento, colocando termo ao processo. (NR)</i>			

JUSTIFICAÇÃO

A conciliação tem sido uma ferramenta importante para a resolução de processos de desapropriação em todo o Brasil, principalmente naqueles empreendimentos que afetam um grande número de bens imóveis. Além do mais, há uma tendência crescente à utilização da conciliação, na medida em que o procedimento traz transparência, celeridade e economicidade na medida em que evita o ajuizamento de milhares de ações.

___/___/___
DATA

ASSINATURA



MPV 700
00041

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A).....	PARTIDO	UF	PÁGINA
EMENDA ADITIVA <i>Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 09 de dezembro de 2015, os seguintes parágrafos ao art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941:</i> Art. 13 § 1º Na impossibilidade de identificação do titular de domínio do bem em razão de imprecisão dos registros existentes ou da ausência de registro anterior, o expropriante deverá declarar tal circunstância e indicar como expropriado os pretensos proprietários do imóvel em face de quem a ação terá prosseguimento, assegurada a sua notificação pessoal ou por edital. § 2º A oferta de preço pelo ente expropriante poderá ser motivada por laudo de avaliação administrativo realizado com base em vistoria, de acordo com as normas técnicas vigentes. § 3º Na oferta de preço o cálculo do valor do bem serão deduzidos os valores: I – necessários para a recuperação da área, em caso de contaminação do solo; II – que correspondam à depreciação da área, em virtude de ocupação coletiva por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social; e III – referentes a débitos fiscais do proprietário, de natureza tributária ou não, inscritos na dívida ativa.			

JUSTIFICAÇÃO

Diante da frequente dificuldade do ente expropriante em encontrar o proprietário do imóvel, em razão da problemática cadeia sucessória de registro de imóveis, o parágrafo proposto pretende não obstar a ação expropriatória e ao mesmo tempo assegurar o devido processo legal.

A proposta de parágrafo segundo pretende dar celeridade e segurança ao juiz acerca da elaboração do laudo administrativo.

Já o parágrafo terceiro possibilita que a administração não seja penalizada por prejuízos causados por particulares. Tendo em vista que a administração terá que arcar com os custos referentes à recuperação do terreno, depreciação da área e débitos fiscais, faz-se necessário que do valor pago ao particular seja descontado a quantia equivalente.

___/___/___
DATA

ASSINATURA



MPV 700
00042

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A).....	PARTIDO	UF	PÁGINA
EMENDA (ADITIVA) <i>Acrescente-se à Medida Provisória nº 700, de 09 de dezembro de 2015, o seguinte artigo ao Decreto-Lei 3.365 de 21 de junho de 1941:</i> <i>Art. 11. Quando a União for autora, a ação será proposta no Distrito Federal ou no foro onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver.</i> <i>Parágrafo único. Sendo o autor da ação outro que não a União, o foro será o da situação dos bens. (NR)</i>			

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a Justiça Federal apresenta capilaridade em todos os estados, sendo dispensável que as ações ocorram somente nas capitais. A possibilidade das ações ocorrerem no foro onde for domiciliado o réu possibilita maior celeridade aos processos expropriatórios. Além disso, tendo em vista as dimensões regionais de alguns estados brasileiros, obrigar o réu a deslocar do interior para a capital é contraproducente e dispendioso e não coaduna com os princípios da razoabilidade.

___/___/___
DATA

ASSINATURA



MPV 700
00043

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A).....	PARTIDO	UF	PÁGINA
EMENDA (ADITIVA) <i>Acrescente-se à Medida Provisória nº 700, de 09 de dezembro de 2015, o seguinte artigo ao Decreto-Lei 3.365 de 21 de junho de 1941:</i> <i>Art. 10-A. A desapropriação extrajudicial poderá ser efetuada quando o bem estiver livre de ônus ou constringimentos judiciais e houver concordância do expropriante e do expropriado sobre o valor do bem objeto da desapropriação.</i> <i>§ 1º O procedimento administrativo deverá ser instruído com:</i> <i>I - ato declaratório de utilidade pública;</i> <i>II - certidões atualizadas de domínio e de ônus reais do imóvel;</i> <i>III - certidão do distribuidor cível do proprietário do imóvel objeto da ação;</i> <i>IV - qualificação dos proprietários ou possuidores;</i> <i>V - certidões de débitos fiscais do proprietário, de natureza tributária ou não, inscritos na dívida ativa; e</i> <i>VI - laudo de vistoria e avaliação administrativa realizada de acordo com as normas técnicas pertinentes, que deverá conter, no mínimo:</i> <i>a) informação sobre a situação fática e a situação registral do imóvel; e</i> <i>b) identificação do profissional responsável pela avaliação.</i> <i>§ 2º O valor apurado na avaliação administrativa de que trata o inciso VI do § 1º poderá ser mantido em sigilo, a critério da administração pública, até a conclusão da desapropriação extrajudicial ou a propositura da ação judicial.” (NR)</i>			

JUSTIFICAÇÃO

A desapropriação extrajudicial é importante instituto com o objetivo de proporcionar maior celeridade ao processo, o que coaduna com os princípios da administração. Destaca-se que a medida somente se realizará quando o bem estiver livre de ônus ou a constringimento judicial e houver concordância entre as partes sobre o valor do bem. A proposta de dispositivo dispõe parâmetros para a elaboração do laudo para que ele seja revestido de maior confiabilidade por parte do administrado. Traz ainda a inovação prevista na Lei 12.462 de 2011 que estabelece Regime

Diferenciado de Contratações Públicas - RDC para proporcionar melhores condições de acordo acerca do valor ofertado.

DATA	ASSINATURA
---	-----------------------------------



MPV 700
00044

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A).....	PARTIDO	UF	PÁGINA
EMENDA ADITIVA <i>Acrescenta-se à Medida Provisória nº 700, de 09 de dezembro de 2015, os seguintes dispositivos ao Art. 15 ao Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941:</i> “Art. 15. §1º. a) do valor de aquisição do imóvel pelo atual proprietário, corrigido monetariamente, sempre que tenha ocorrido nos dois anos anteriores ao ajuizamento e não tenha havido acréscimo relevante de benfeitorias; b) do valor obtido em laudo de avaliação administrativa realizada por profissional habilitado com base em vistoria, de acordo com as normas técnicas pertinentes. § 2º A imissão provisória na posse será expedida no prazo de 10 dias a partir do depósito. §3º A imissão provisória de posse não será obstada nos casos de: I - existência de gravame que recaia sobre o bem, assegurada a posterior notificação do terceiro interessado no bem; ou II - impossibilidade de identificação do titular de domínio do bem em razão de imprecisão dos registros existentes ou da ausência de registro anterior. § 4º O juiz expedirá, de ofício, mandado para ordenar o registro da imissão provisória na posse no registro de imóveis competente. § 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos pedidos de antecipação da imissão provisória do autor na posse do imóvel formulados durante a tramitação da ação de desapropriação.” (NR)			

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de modificação das alíneas “a” e “b” pretende trazer segurança ao juiz acerca do valor ofertado pelo expropriante para a imissão na posse, bem como garantir que o expropriado seja indenizado por um justo valor.

A proposta de modificação dos parágrafos objetiva desburocratizar a imissão na posse e ao mesmo tempo proporcionar celeridade ao processo de desapropriação para o expropriante e expropriado. Nesse sentido, o juiz deverá expedir o mandado determinando o registro da imissão provisória da posse no respectivo cartório.

/ / DATA	ASSINATURA
--	-----------------------------------

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 700, de 2015)

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015, a alteração ao art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 700, de 2015, ampliou o rol de agentes competentes para promover a desapropriação – a partir de sua edição, permissionários, autorizatários, arrendatários e contratados pelo Poder Público para fins de execução de obras e serviços de engenharia também poderão realizá-la, desde que expressamente autorizados em lei ou contrato (art. 3º, I e IV, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941).

A desapropriação, contudo, constitui uma medida excepcional contra o direito de propriedade, de forma que a legitimação para a prática de seus atos executórios deve ser restrita.

Além disso, a alteração proposta permite que particulares contratados pelo Poder Público sejam responsáveis pelo pagamento da respectiva indenização, fato que pode comprometer a observância do princípio da justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal. De fato, os particulares contratados pelo Poder Público para a realização de obras possuem vínculos temporalmente limitados com a Administração Pública, apesar de a responsabilidade pela indenização poder se estender por vários anos, em caso de impugnação judicial do valor proposto.

Certos de que a ampliação do rol de agentes legitimados a promover a desapropriação constitui um retrocesso no tratamento dessa matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 700, de 2015)

Suprima-se o art. 6º da Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 700, de 2015, tem o objetivo de estimular o investimento privado em infraestrutura no país. Com esse objetivo, promove a desburocratização da legislação relativa à desapropriação por utilidade pública, altera a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) e o Código Civil, além de outras leis esparsas, porém correlacionadas.

Verifica-se, contudo, que o art. 6º dessa Medida Provisória trata de tema absolutamente estranho a seu objeto: alteração da Lei nº 12.787, de 2013, que dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação, com o fim de evitar a retomada imediata da unidade parcelar pelo Poder Público caso o imóvel esteja hipotecado a instituições financeiras oficiais.

Diante desse contexto, a presente emenda visa a suprimir esse dispositivo da Medida Provisória nº 700, de 2015, por não possuir pertinência temática.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 700, de 2015)

Confira-se ao § 4º no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º Os bens desapropriados para fins de utilidade pública e os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse poderão ser locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 700, de 2015, incluiu um novo § 4º no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, de forma a prever que os bens desapropriados para fins de utilidade pública, assim como os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse, podem ser alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.

Trata-se, contudo, de alteração que possibilita a denominada tredestinação ilícita, ao legitimar a alienação de bens desapropriados pelo Poder Público.

Diante desse contexto, a presente emenda visa a suprimir a possibilidade de alienação de bens desapropriados, assim como os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse, mantidas as demais hipóteses previstas no § 4º do art. 5º, como a locação e a cessão desses direitos.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 700 de 8 de Dezembro de 2015
------	---

autor ALCEU MOREIRA	n.º do prontuário
-------------------------------	-------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória n.º 700, de 08 de dezembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. 1º. O artigo 19, da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 19.....

§ 3º O imóvel de domínio público ou privado objetivo de esbulho possessório, turbação ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário não será objeto de estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas, nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobre desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento desses vedações.

§ 4º. Os processos administrativos já em curso para estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas, serão imediatamente suspensos até o transcurso do prazo informado no parágrafo anterior, contados da data de desocupação da área, no caso de esbulho possessório ou invasão de imóveis rurais.

JUSTIFICAÇÃO

Cumprе salientar que recentemente vemos o agravamento dos conflitos fundiários em diversos Estados, principalmente no Estado do Mato Grosso do Sul, com a morte de diversas pessoas. O acirramento desses conflitos decorrem do reiterado descumprimento das ordens judiciais de reintegrações de posse por parte do Governo Federal, que alega não ter efetivo para cumpri-las.

Cabe esclarecer, também, que a invasão, qualquer que seja, é um ato ilegal. Com efeito, é preciso entender que, juridicamente, invasão significa penetração ou ingresso violento em terras alheias. Por esbulho (invasão) entende-se o ato de se despojar o possuidor da sua posse, injustamente, ou seja, de forma clandestina, violenta ou por abuso de confiança, conforme tipificado no Art. 161, Inciso II, do Código Penal.

Mesmo que seja considerada um mecanismo reivindicatório, a invasão é levada a cabo por meio e formas ilegais, estando desguarnecida de qualquer traço de legalidade. A premissa estabelecida na Constituição Federal sobre demarcações de terras indígenas não autoriza, por si só, a supressão do direito de propriedade e, menos ainda, dá guarida à práticas de atos violentos e ilegais. Portanto, o direito das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, estabelecido no artigo 231 da Constituição Federal, não autoriza suplantar sobre outros direitos igualmente garantidos constitucionalmente.

Vale lembrar que nos casos de invasão de propriedades por movimentos sociais já temos dispositivos (§ 6º do artigo 2º da Lei n.º 8.629/93) que impedem que sejam realizadas desapropriações em caso de invasão de

propriedades por parte dos movimentos sociais, contudo, para os casos de conflitos com índios ainda não temos, assim, nada mais necessário do que regulamentarmos nos mesmo termos da Lei nº 8.629/93.

Portanto, a aprovação da referida lei, visa privilegiar e contribuir para a segurança das relações jurídicas buscando alcançar o tão almejado bem comum do Estado Democrático de Direito.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 700 de 8 de Dezembro de 2015
------	---

autor ALCEU MOREIRA	n.º do prontuário
-------------------------------	-------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória n.º 700, de 08 de dezembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. 1º. O artigo 2º, da Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX.

IX – as terras homologadas como indígenas após 4 de outubro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A justificativa da presente propositura fundamenta-se que muitas das posses atuais se assentem em títulos dominiais expedidos pelo poder público em favor de particulares, tendo gozado, por anos, presunção de legalidade e legitimidade. Atualmente, ao declarar esses títulos nulos, sem indenizar seus detentores, o Estado brasileiro promove indisfarçável injustiça, pois não honra a posse civil e a propriedade que reconheceu e mesmo criou, provocando grave insegurança jurídica, ainda que seja legítima a prevalência da posse indígena.

O Estado patrocinou a situação de direito e de fato que resultou no conflito fundiário entre colonos e índios, e a todos os envolvidos deve reparação. A reparação a cargo do Estado é alicerçada pelo que determina o art. 37, § 6º, do texto constitucional – que impõe às pessoas jurídicas de direito público o dever de responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, tenham causado a terceiros –, e em princípio elementar de direito civil, segundo o qual devem as partes, na presença de dano, receber reparação e ser devolvidas ao estado anterior.

Assim, o Estado, ao emitir títulos e legitimar posses de áreas posteriormente declaradas indígenas, tratou a terra, equivocadamente – no que fez incorrer em erro milhares de famílias – como se *bem dominical* (isto é, sem destinação pública específica) fosse, tornando os atos correspondentes dignos de credibilidade, como, aliás, ocorre, por presunção, com todos os atos de Estado.

Trata-se, portanto, de responsabilização do Estado, por ação ou omissão, pela prática administrativa ilegal consistente na expedição de títulos de domínio ou posse sobre terras que devia o Estado ter demarcado como indígenas.

A proposta defende que somente poderão ocorrer expropriações quanto às demarcações das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios seja concluídas e homologadas nos primeiros cinco anos após a promulgação da CF/1988. No entanto, caso seja reconhecida a omissão do Estado em não ter demarcado no momento constitucional previsto no art. 67 do ADCT, deverá este se responsabilizar pelas omissões ocasionadas aos seus administrados, seja índios ou produtores rurais.

A proposta, sem ferir os direitos das comunidades indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme previsto no art. 231 da Constituição, evita injustiças decorrentes seja do erro da administração pública, que alienou equivocadamente terras que posteriormente foram declaradas como indígenas, seja pelo desrespeito ao prazo de cinco anos para conclusão das demarcações, estabelecido pela Constituição Federal, no art. 67 do ADCT, por meio de indenizações às pessoas que adquiriram terras de boa-fé ou que depositaram confiança no Estado.

Ex positis, sugerimos a aprovação da referido dispositivo, tendo em vista a aplicação dos princípios

constitucionais da confiança e da segurança jurídica.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 700 de 8 de Dezembro de 2015
------	---

autor ALCEU MOREIRA	n.º do prontuário
-------------------------------	-------------------

1. X Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-----------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o Art. 15-A do Decreto-Lei Nº 3.365/41, alterado pelo Art. 1º, da MP 700 de 08 de Dezembro de 2015.

“Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos art. 182, § 4º, inciso III, e art. 184 da Constituição.

§ 2º O disposto no caput aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

§ 3º Nas ações referidas no § 2º, o Poder Público não será onerado por juros compensatórios relativos ao período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação.”

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a alteração proposta na MP 700/2015 do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3365/41 molesta os alicerces da Constituição Federal, bem como afeta interesses diretos do setor produtivo, notadamente quando visa fixar a limitação de “**até**” 12% dos juros compensatórios nos casos de desapropriações. Não obstante, vale destacar que o mérito dessa dispositivo, já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2332, que questionava a constitucionalidade da MP 2.183-56 que estabelecia a incidência de juros compensatórios **até** seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse.

Cabe lembrar que a ADI-MC nº 2332/DF, deferiu medida liminar em parte, para suspender, no “caput” do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41, introduzido pelo art. 1 da MP 2.027-43 e suas respectivas reedições, a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano”; para dar ao final desse “caput” interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Note-se que o STF restaurou a sua Súmula nº 618 (contra a MP nº 2.183-56), que assim reza: “**Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.**” Portanto, a expressão “até” viola decisão do STF.

Além do *caput* do artigo 15-A do Dec-Lei nº 3365/41, previsto na MP 700/2015, seus parágrafos são uma verdadeira aberração jurídica, pois pretende inviabilizar a cobrança de juros compensatórios na desapropriação para fins de reforma agrária, bem como da desapropriação indireta, dispositivos que já forma apreciados como inconstitucional pelo STF.

Salientamos, a propósito, que “*em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios*” (Súmula nº 12 do STJ) e “*a incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.*” (Súmula nº 102 do STJ).

Ademais, é devida a correção monetária. O STF dispõe (Súmula nº 561): “*Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez.*”. Além disso, conforme Súmula nº 67 do STJ: “*Na desapropriação, cabe a atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização.*”

Portanto, tanto o *caput* do artigo 15-A, quanto seus parágrafos, são inconstitucionais, conforme entendimento consolidado pelo STF, assim, pugnamos pela rejeição desses dispositivos, uma vez que além de prejudicar o setor agropecuário, viola o princípio constitucional da prévia e justa indenização.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 700 de 8 de Dezembro de 2015
------	---

autor ALCEU MOREIRA	n.º do prontuário
-------------------------------	-------------------

1. X Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-----------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Art. 4º-A do Decreto-Lei Nº 3.365/41, alterado pelo Art. 1º, da MP 700 de 08 de Dezembro de 2015.

“Art. 4º-A. Quando o imóvel a ser desapropriado estiver ocupado coletivamente por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social, nos termos do inciso VII do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias.

§ 1º Para fins do disposto no caput, não serão caracterizados como assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social aqueles localizados em Zona Especial de Interesse Social de área vazia destinada à produção habitacional, nos termos do Plano Diretor ou de lei municipal específica.

§ 2º As medidas compensatórias a que se refere o caput incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 3º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela não proprietária que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de dispositivo que visa legitimar invasão de propriedade, bem como contrariar os interesses do setor agropecuário, a saber:

Art. 4-A. Quando o imóvel a ser **desapropriado** estiver **ocupado coletivamente por assentamentos** sujeitos a regularização fundiária de interesse social, nos termos do inciso VII do **caput** do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, **medidas compensatórias**.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, não serão caracterizados como assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social aqueles localizados em Zona Especial de Interesse Social de área vazia destinada à produção habitacional, nos termos do Plano Diretor ou de lei municipal específica.

§ 2º As medidas compensatórias a que se refere o **caput** incluem a **realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira** suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 3º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela não proprietária que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante.

Verifica-se, desde logo, que o dispositivo supramencionado legitima o crime de esbulho ao garantir compensação, inclusive financeira, para quem estiver ocupando irregularmente propriedade privada. Verifica-se, ainda, o grave equívoco do dispositivo, pois conforme § 6º do art. 2º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 2003 (Medida Provisória 2.158-56/01 - Anti-Invasão), imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos 2 (dois) anos seguintes à sua desocupação, ou em dobro desse prazo, em caso de reincidência, senão vejamos:

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular **objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário** de caráter coletivo **não será vistoriado, avaliado ou desapropriado** nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

Ora, se o § 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629/93 afirma que não poderá ser objetivo de desapropriação o imóvel invadido (ocupado), como o artigo 4-A da MP nº 700/2015 afirma que será desapropriado o imóvel ocupado/invadido? Veja que na realidade esse dispositivo foi inserido na MP 700 justamente para legitimar as invasões como instrumento de pressão ou coação junto ao Governo para expropriação e execução da reforma.

É preciso estabelecer que a invasão, qualquer que seja, é um ato ilegal. Com efeito, é preciso entender que, juridicamente, **invasão significa penetração ou ingresso violento em terras alheias**. Por esbulho (invasão) entende-se o ato de se despojar o possuidor da sua posse, injustamente, ou seja, de forma clandestina, violenta ou por abuso de confiança, conforme tipificado no Art. 161, Inciso II, do Código Penal.

Mesmo que seja considerada um mecanismo reivindicatório, a invasão é levada a cabo por meio e formas ilegais, estando desguarnecida de qualquer traço de legalidade. A premissa estabelecida na Constituição Federal do cumprimento da função social da propriedade não autoriza, por si só, a supressão do direito de propriedade e, menos ainda, dá guarida à práticas de atos violentos e ilegais. Ao reclamar os direitos sociais previstos na Constituição Federal, não autoriza suplantar sobre outros direitos igualmente garantidos constitucionalmente. Na defesa da reforma agrária, não se pode tripudiar o direito de propriedade e, menos ainda, fortalecer os mecanismos de invasões. Temos, no caso da invasão, uma ação de violência e desobediência civil.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº. 2213, o Supremo Tribunal Federal – STF declara a Medida Provisória 2.158-56/01 (Anti-Invasão) como constitucional. O Acórdão do STF, publicado no Diário da Justiça Nº 77, em 23/04/04, na Ata nº 11, destaca a ilicitude das invasões rurais – esbulho possessório: ***“O ESBULHO POSSESSÓRIO, MESMO TRATANDO-SE DE PROPRIEDADES ALEGADAMENTE IMPRODUTIVAS, CONSTITUI ATO REVESTIDO DE ILICITUDE JURÍDICA... constitui atividade à margem da lei, sem qualquer vinculação ao sistema jurídico, a conduta daqueles que - particulares, movimentos ou organizações sociais - visam, pelo emprego arbitrário da força e pela ocupação ilícita de prédios públicos e de imóveis rurais, a constranger, de modo autoritário, o Poder Público a promover ações expropriatórias, para efeito de execução do programa de reforma agrária”; e “O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, ato criminoso (Código Penal, art.161, II; Lei n. 4.947/66, art.20)”***.

O STF, em relação ao processo da reforma agrária, comenta: ***“O processo de reforma agrária, em uma sociedade estruturada em bases democráticas, não pode ser implementado pelo uso arbitrário***

da força e pela prática de atos ilícitos de violação possessória, ainda que se cuide de imóveis alegadamente improdutivos, notadamente porque **a Constituição da República - ao amparar o proprietário com a cláusula de garantia do direito de propriedade (CF, art. 5., XXII) - proclama que ninguém será privado (...) de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5., LIV).**”

O acórdão também ressalta que: *"Não é lícito ao Estado aceitar, passivamente, a imposição, por qualquer entidade ou movimento social organizado, de uma agenda político-social, quando caracterizada por práticas ilegítimas de invasão de propriedade rurais, em desafio inaceitável à integridade da ordem jurídica. - O Supremo Tribunal Federal não pode validar comportamentos ilícitos. Não deve chancelar, jurisdicionalmente, agressões inconstitucionais ao direito de propriedade e à posse de terceiros. Não pode considerar, nem deve reconhecer, por isso mesmo, invasões ilegais da propriedade alheia ou atos de esbulho possessório como instrumentos de legitimação da expropriação estatal de bens particulares, cuja submissão, a qualquer programa de reforma agrária, supõe, para regularmente efetivar-se, o estrito cumprimento das formas e dos requisitos previstos nas leis e na Constituição da República".*

No meio rural, as principais razões do desencadeamento da violência são as iniciativas dos ditos “movimentos sociais”, por meio das invasões de terras. Os respectivos movimentos elevaram o sistema de pressão democrática para o da pressão da força e do conflito, preponderantemente por intermédio das invasões, manifestando ainda nitidamente posições políticas

As invasões e/ou ocupações como instrumento primeiro de pressão contrariam o regime democrático de reivindicação social e ferem um direito garantido constitucionalmente, que é o referido direito de propriedade, bem como a posse que é um direito autônomo.

Pelas razões expostas, sugerimos a rejeição e supressão do art. 4-A e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 3.365/41, editado pela MP 700/2015.

PARLAMENTAR



MPV 700
00052

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/12/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR SENADOR HUMBERTO COSTA	PARTIDO PT	UF PE	PÁGINA
EMENDA ADITIVA <i>Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 09 de dezembro de 2015, os seguintes parágrafos ao art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941:</i> Art. 13 § 1º Na impossibilidade de identificação do titular de domínio do bem em razão de imprecisão dos registros existentes ou da ausência de registro anterior, o expropriante deverá declarar tal circunstância e indicar como expropriado os pretensos proprietários do imóvel em face de quem a ação terá prosseguimento, assegurada a sua notificação pessoal ou por edital. § 2º A oferta de preço pelo ente expropriante poderá ser motivada por laudo de avaliação administrativo realizado com base em vistoria, de acordo com as normas técnicas vigentes. § 3º Na oferta de preço o cálculo do valor do bem serão deduzidos os valores: I – necessários para a recuperação da área, em caso de contaminação do solo; II – que correspondam à depreciação da área, em virtude de ocupação coletiva por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social; e III – referentes a débitos fiscais do proprietário, de natureza tributária ou não, inscritos na dívida ativa.			

JUSTIFICAÇÃO

Diante da frequente dificuldade do ente expropriante em encontrar o proprietário do imóvel, em razão da problemática cadeia sucessória de registro de imóveis, o parágrafo proposto pretende não obstar a ação expropriatória e ao mesmo tempo assegurar o devido processo legal.

A proposta de parágrafo segundo pretende dar celeridade e segurança ao juiz acerca da elaboração do laudo administrativo.

Já o parágrafo terceiro possibilita que a administração não seja penalizada por prejuízos causados por particulares. Tendo em vista que a administração terá que arcar com os custos referentes à recuperação do terreno, depreciação da área e débitos fiscais, faz-se necessário que do valor pago ao particular seja descontado a quantia equivalente.

DATA	ASSINATURA
--	-----------------------------------



MPV 700
00053

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/12/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR SENADOR HUMBERTO COSTA	PARTIDO PT	UF PE	PÁGINA
EMENDA (ADITIVA) <i>Acrescente-se à Medida Provisória nº 700, de 09 de dezembro de 2015, o seguinte artigo ao Decreto-Lei 3.365 de 21 de junho de 1941:</i> <i>Art. 11. Quando a União for autora, a ação será proposta no Distrito Federal ou no foro onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver.</i> <i>Parágrafo único. Sendo o autor da ação outro que não a União, o foro será o da situação dos bens.</i> <i>(NR)</i>			

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a Justiça Federal apresenta capilaridade em todos os estados, sendo dispensável que as ações ocorram somente nas capitais. A possibilidade de as ações ocorrerem no foro onde for domiciliado o réu possibilita maior celeridade aos processos expropriatórios. Além disso, tendo em vista as dimensões regionais de alguns estados brasileiros, obrigar o réu a deslocar do interior para a capital é contraproducente e dispendioso e não coaduna com os princípios da razoabilidade.

DATA

ASSINATURA



MPV 700
00054

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/12/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR SENADOR HUMBERTO COSTA	PARTIDO PT	UF PE	PÁGINA
EMENDA (ADITIVA) <i>Acrescente-se à Medida Provisória nº 700, de 09 de dezembro de 2015, o seguinte artigo ao Decreto-Lei 3.365 de 21 de junho de 1941:</i> <i>Art. 14-A. Ao despachar a petição inicial, o juiz poderá designar audiência de conciliação.</i> <i>Parágrafo único. As partes poderão se conciliar a qualquer momento, colocando termo ao processo.</i> <i>(NR)</i>			

JUSTIFICAÇÃO

A conciliação tem sido uma ferramenta importante para a resolução de processos de desapropriação em todo o Brasil, principalmente naqueles empreendimentos que afetam um grande número de bens imóveis. Além do mais, há uma tendência crescente à utilização da conciliação, na medida em que o procedimento traz transparência, celeridade e economicidade na medida em que evita o ajuizamento de milhares de ações.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 700
00055

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/12/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5
[x] ADITIVA

AUTOR	PARTID O	UF	PÁGIN A
SENADOR HUMBERTO COSTA	PT	PE	
EMENDA (ADITIVA)			
<i>Acrescente-se à Medida Provisória nº 700, de 09 de dezembro de 2015, o seguinte artigo ao Decreto-Lei 3.365 de 21 de junho de 1941:</i>			
<i>Art. 10-A. A desapropriação extrajudicial poderá ser efetuada quando o bem estiver livre de ônus ou constringências judiciais e houver concordância do expropriante e do expropriado sobre o valor do bem objeto da desapropriação.</i>			
<i>§ 1º O procedimento administrativo deverá ser instruído com:</i>			
<i>I - ato declaratório de utilidade pública;</i>			
<i>II - certidões atualizadas de domínio e de ônus reais do imóvel;</i>			
<i>III - certidão do distribuidor cível do proprietário do imóvel objeto da ação;</i>			
<i>IV - qualificação dos proprietários ou possuidores;</i>			
<i>V - certidões de débitos fiscais do proprietário, de natureza tributária ou não, inscritos na dívida ativa; e</i>			
<i>VI - laudo de vistoria e avaliação administrativa realizada de acordo com as normas técnicas pertinentes, que deverá conter, no mínimo:</i>			
<i>a) informação sobre a situação fática e a situação registral do imóvel; e</i>			
<i>b) identificação do profissional responsável pela avaliação.</i>			
<i>§ 2º O valor apurado na avaliação administrativa de que trata o inciso VI do § 1º poderá ser mantido em sigilo, a critério da administração pública, até a conclusão da desapropriação extrajudicial ou a propositura da ação judicial.” (NR)</i>			

JUSTIFICAÇÃO

A desapropriação extrajudicial é importante instituto com o objetivo de proporcionar maior celeridade ao processo, o que coaduna com os princípios da administração. Destaca-se que a medida somente se realizará quando o bem estiver livre de ônus ou a constringência judicial e houver concordância entre as partes sobre o valor do bem. A proposta de dispositivo dispõe parâmetros para a elaboração do laudo para que ele seja revestido de maior confiabilidade por parte do

administrado. Traz ainda a inovação prevista na Lei 12.462 de 2011 que estabelece Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC para proporcionar melhores condições de acordo acerca do valor ofertado.

____/____/____

DATA

ASSINATURA



MPV 700
00056

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/12/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR SENADOR HUMBERTO COSTA	PARTIDO	UF	PÁGINA
EMENDA ADITIVA <i>Acrescenta-se à Medida Provisória nº 700, de 09 de dezembro de 2015, os seguintes dispositivos ao Art. 15 ao Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1941:</i> “Art. 15. §1º. a) do valor de aquisição do imóvel pelo atual proprietário, corrigido monetariamente, sempre que tenha ocorrido nos dois anos anteriores ao ajuizamento e não tenha havido acréscimo relevante de benfeitorias; b) do valor obtido em laudo de avaliação administrativa realizada por profissional habilitado com base em vistoria, de acordo com as normas técnicas pertinentes. § 2º A imissão provisória na posse será expedida no prazo de 10 dias a partir do depósito. §3º A imissão provisória de posse não será obstada nos casos de: I - existência de gravame que recaia sobre o bem, assegurada a posterior notificação do terceiro interessado no bem; ou II - impossibilidade de identificação do titular de domínio do bem em razão de imprecisão dos registros existentes ou da ausência de registro anterior. § 4º O juiz expedirá, de ofício, mandado para ordenar o registro da imissão provisória na posse no registro de imóveis competente. § 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos pedidos de antecipação da imissão provisória do autor na posse do imóvel formulados durante a tramitação da ação de desapropriação.” (NR)			

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de modificação das alíneas “a” e “b” pretende trazer segurança ao juiz acerca do valor ofertado pelo expropriante para a imissão na posse, bem como garantir que o expropriado seja indenizado por um justo valor.

A proposta de modificação dos parágrafos objetiva desburocratizar a imissão na posse e ao mesmo tempo proporcionar celeridade ao processo de desapropriação para o expropriante e expropriado. Nesse sentido, o juiz deverá expedir o mandado determinando o registro da imissão provisória da posse no respectivo cartório.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
---	---



MPV 700
00057

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR HUMBERTO COSTA	PT	PE	
EMENDA ADITIVA <i>Acrescenta-se a Medida Provisória nº 700, de 09 de dezembro de 2015, a modificação do seguinte artigo do Decreto-Lei 3.365 de 21 de junho de 1941:</i> “Art. 5º. § 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não haverá retrocessão. ” (NR)			

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do parágrafo 3º do art. 5º do Decreto estabelece que “ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização”. No entanto o parágrafo 6º, acrescentado ao art. 5º pela MP nº 700/2015, dispõe sobre as medidas cabíveis para os casos em que houver comprovada inviabilidade ou perda objetiva de interesse público no imóvel desapropriado. Apesar de o parágrafo 6º tratar de imóveis desapropriados de forma genérica, entende-se que não há motivos para diferenciar o tratamento dado a imóveis desapropriados inicialmente para implantação de parcelamento popular, nos casos descritos.

DATA

ASSINATURA



MPV 700
00058

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/12/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR SENADOR HUMBERTO COSTA	PARTIDO	UF	PÁGINA
<i>EMENDA (ADITIVA)</i> <i>Acrescente-se à Medida Provisória nº 700, de 09 de dezembro de 2015, nova redação ao artigo 24 do Decreto-Lei 3.365 de 21 de junho de 1941:</i> <i>Art. 24. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á na conformidade do Código de Processo Civil.</i> <i>§1º Encerrado o debate, o juiz proferirá sentença, de pronto ou no prazo de dez dias, fixando o preço da indenização.</i> <i>§2º Se não se julgar habilitado a decidir, o juiz designará desde logo outra audiência, que ocorrerá no prazo de dez dias, após o qual será publicada a sentença.</i> <i>§3º A indenização de que trata o caput será fixada de acordo com o valor do bem à época do ajuizamento da ação.</i> <i>§ 4º Os terceiros titulares de gravames ou direitos de posse ou direitos reais que incidam sobre o bem e os juízos em que tramitam ações que tenham como objeto o bem expropriado deverão ser notificados, com o ajuizamento da ação, previamente à autorização de levantamento de valores depositados em juízo ou à expedição de precatórios em nome do expropriado.” (NR)</i>			

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera a redação do artigo 24 do Decreto-Lei 3.3365/1941, para acrescentar dois conteúdos importantes: 1) referência temporal para a fixação do valor de indenização pela desapropriação do bem, que deverá ser concomitante ao ajuizamento da ação (§3º); e 2) a forma de participação de terceiros titulares de direitos na ação, que deverá ocorrer, mediante notificação, previamente ao levantamento de valores depositados ou à expedição de precatórios em favor do expropriado (§4º). A introdução do §3º busca oferecer parâmetro temporal para a justa indenização, pois evita que o bem seja subvalorizado, se a avaliação for concomitante ao decreto de desapropriação, ou supervalorizado, se esta for posterior ao ingresso da ação judicial, quando poderá ser apropriada à indenização valorização imobiliária indevida ao proprietário. A introdução do § 4º busca proteger eventuais direitos de terceiros, ao impedir o levantamento de valores pelo expropriado ou expedição de precatórios em seu nome, antes da notificação daqueles. Note-se que o caput e os §§ 1º e 2º sofreram apenas alteração formal, para ajustá-los à técnica legislativa atualmente adotada.

DATA	ASSINATURA
--	-----------------------------------



MPV 700
00059

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/12/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR SENADOR HUMBERTO COSTA	PARTIDO PT	UF PE	PÁGINA
EMENDA (MODIFICATIVA) <i>Modifica-se a Medida Provisória nº 700, de 09 de dezembro de 2015, no seguinte artigo do Decreto-Lei 3.365 de 21 de junho de 1941:</i> “Art. 2º § 2º <i>Será exigida autorização legislativa do ente expropriante para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados.</i> ” (NR)			

JUSTIFICAÇÃO

O crescente investimento em infraestrutura no país ampliou significativamente as ações de desapropriação. Porém os processos de desapropriação têm sido entraves, uma vez que são excessivamente morosos. Faz-se importante garantir a ampliação das possibilidades de acordo entre entes federativos, desburocratizando o processo, retirando autorizações redundantes e maximizando, desta forma, os ganhos de prazo. A inserção do termo “ente expropriante” visa esclarecer que a autorização legislativa deverá ser exigida apenas deste ente, dispensando autorização do ente expropriado. Desta forma esclarece em lei a competência da autorização legislativa, uma vez que atualmente o texto é ambíguo e não há entendimento pacificado sobre o tema.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



MPV 700
00060

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/12/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR SENADOR HUMBERTO COSTA	PARTIDO PT	UF PE	PÁGINA
EMENDA (ADITIVA) <i>Acrescente-se à Medida Provisória nº 700, de 09 de dezembro de 2015, o seguinte artigo ao Decreto-Lei 3.365 de 21 de junho de 1941:</i> <i>“Art. 4º-B. As medidas compensatórias e os procedimentos de que trata o art. 4º-A poderão ser aplicadas, no que couber, ao agricultor familiar proprietário ou ao ocupante de imóvel localizado em área rural.” (NR)</i>			

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do art. 4º-A no Decreto pelo MP nº 700/2015 visa atender a demanda por maior humanização da desapropriação de expropriados de baixa renda, uma das reivindicações dos movimentos sociais. Tal artigo disciplina os casos de remoção de morador vulnerável ou de baixa renda de assentamentos sujeitos à regularização fundiária de interesse social, visando reconhecer seus direitos e garantir medidas compensatórias para assegurar o restabelecimento da família em sua nova moradia. O art. 4º-B visa dar isonomia no tratamento ao agricultor familiar proprietário e ocupante de imóvel localizado em área rural.

DATA

ASSINATURA



MPV 700
00061

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/12/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR SENADOR HUMBERTO COSTA	PARTIDO PT	UF PE	PÁGINA
<i>EMENDA (MODIFICATIVA)</i> Acrescente-se à Medida Provisória nº 700, de 09 de dezembro de 2015, nova redação ao <i>caput</i> do artigo 26 do Decreto-Lei 3.365 de 21 de junho de 1941: <i>“Art. 26. Não serão incluídos os direitos de terceiros contra o expropriado ao valor da indenização, definida conforme os valores de mercado vigentes à época do ajuizamento da ação.” (NR)</i>			

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera a redação do *caput* do artigo 26 do Decreto-Lei 3.3365/1941, para inserir a fixação da referência temporal do valor de indenização pela desapropriação do bem, que deverá ser concomitante ao ajuizamento da ação, visando oferecer parâmetro temporal para a justa indenização, pois evita que o bem seja subvalorizado, se a avaliação for concomitante ao decreto de desapropriação, ou supervalorizado, se esta for posterior ao ingresso da ação judicial, quando poderá ser apropriada à indenização valorização imobiliária indevida ao proprietário.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA



MPV 700
00062

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/12/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR SENADOR HUMBERTO COSTA	PARTIDO PT	UF PE	PÁGINA
EMENDA (MODIFICATIVA) <i>Modifica-se a Medida Provisória nº 700, de 09 de dezembro de 2015, no seguinte artigo do Decreto-Lei 3.365 de 21 de junho de 1941:</i> <i>“Art. 3º</i> <i>.....</i> <i>Parágrafo único.</i> <i>.....</i> <i>II - o orçamento estimado para sua realização, o qual poderá ser mantido em sigilo quando houver previsão legal; e</i> <i>..... ” (NR)</i>			

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP nº 700/2015 esclarece que no caso de a desapropriação ocorrer por ato do contratado pelo poder público para fins de execução de obras e serviços de engenharia, será exigido que no edital exponha-se o orçamento estimado para sua realização. Porém é importante excetuar os casos em que o orçamento deverá ser mantido em sigilo por força de lei, alcançando, por exemplo, os casos de contratação integrada estabelecidos pelo Regime Diferenciado de Contratações.

DATA

ASSINATURA



MPV 700
00063

EMENDA Nº

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/12/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR SENADOR HUMBERTO COSTA	PARTIDO PT	UF PE	PAGINA
<i>EMENDA (ADITIVA)</i> <i>Acrescente-se à Medida Provisória nº 700, de 09 de dezembro de 2015, nova redação ao §1º do artigo 32 do Decreto-Lei 3.365 de 21 de junho de 1941:</i> <i>“Art. 32 ...</i> <i>§ 1o As dívidas fiscais, quando inscritas, serão deduzidas dos valores depositados, ainda na fase de conhecimento, por ocasião do depósito inicial.</i> <i>...” (NR)</i>			

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva deixar claro o momento em que devem ser deduzidos os valores devidos pelo expropriado, relativos a dívidas fiscais inscritas: a fase de conhecimento da ação, por ocasião do depósito judicial. A redação atual, por não deixar claro que o momento é a fase de conhecimento, quando do depósito judicial, deixa espaço para a interpretação de que o ente expropriante não pode descontar do valor de avaliação do bem, o valor das dívidas fiscais inscritas, e efetuar o depósito apenas da diferença. Essa interpretação já tem ocorrido em alguns tribunais do país; assim, o objetivo desta alteração é evitar que o ente expropriante tenha que aportar recursos financeiros para o depósito judicial de valores que posteriormente seriam descontados, porque constituem dívida do expropriado. A sistemática mais adequada é esta que se propõe agora, ao deixar mais clara a redação do §1º do art. 32: o encontro de contas, com o depósito apenas da diferença entre o valor de avaliação do bem e o valor de dívidas fiscais inscritas, se for o caso.

DATA

ASSINATURA



MPV 700
00064

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/12/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A).....	PARTIDO	UF	PÁGINA
<i>EMENDA (ADITIVA)</i> <i>Acrescente-se à Medida Provisória nº 700, de 09 de dezembro de 2015, art. 40-A do Decreto-Lei 3.365 de 21 de junho de 1941:</i> <i>“Art. 40 – A. Eventuais direitos à indenização pelo fundo de comércio, tanto do proprietário quanto do ocupante do bem imóvel expropriado devem ser pleiteados em ação própria e não obstarão a imissão provisória na posse, no caso de desapropriação com a alegada urgência do art. 15.”</i>			

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de alteração é voltada à celeridade processual. Tendo em vista a complexidade na mensuração da valoração de atividade econômica, que deve considerar investimento inicial, faturamento mensal da empresa, valor atribuído ao ponto, entre outros, e, com isso, estender a discussão judicial. Entende-se que a discussão desse valor não se confunde com o mérito da ação, portanto não sendo razoável que esta obste a imissão na posse.

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 700, de 2015)

Dê-se ao art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 15-A.** No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

§ 1º Os juros compensatórios serão devidos ainda que o imóvel desapropriado não esteja gerando renda.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada a respeito da incidência dos juros compensatórios nos casos de desapropriação de imóveis por utilidade pública. Contudo, não obstante as reiteradas decisões da Corte sobre o tema, verificamos que a MPV nº 700, de 2015, regulamentou a matéria de forma significativamente destoante do entendimento do Pretório Excelso.

Diante desse contexto, com o objetivo de afastar eventual declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos no art. 15-A

do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, apresentamos a presente emenda, cujo objetivo é adequar a regulamentação desse instituto à jurisprudência do STF.

De início, esclarecemos que a incidência de juros compensatórios prescinde da comprovação de lucros cessantes, conforme entendimento manifestado pela Segunda Turma do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 123.192, *in verbis*:

Os juros compensatórios não guardam relação exata com os lucros cessantes. Objetivam mitigar os prejuízos que resultam do desapossamento imediato e do fato de o desapropriado não contar, desde logo, com a justa indenização que, por norma de estatura maior, há de ser prévia.

Trata-se de entendimento referendado pelo Plenário do STF (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.332), que suspendeu a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, com redação conferida pela MPV nº 2.183, de 2001, que condicionavam a incidência dos juros compensatórios à comprovação de perda de renda sofrida pelo proprietário.

Com relação à base de cálculo dos juros compensatórios, entendeu o STF que ela deve corresponder à diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Esse entendimento decorre do fato de que o expropriado somente pode levantar 80% do preço oferecido ou arbitrado em juízo, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei, incluído pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Impõe-se, assim, a adequação da redação do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Quanto à taxa dos juros compensatórios, consideramos adequado prevê-la em 12% ao ano, conforme a Súmula nº 618 do STF: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano”. Segundo o Pretório Excelso, taxas de juros compensatórios reduzidas, a exemplo do percentual de 6% fixado na regulamentação anterior, vulneram o princípio da justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

Ainda em conformidade com a jurisprudência do STF, propomos que a incidência de juros compensatórios não deve ficar

condicionada ao arbítrio das autoridades públicas – deve-se tratar de direito assegurado ao expropriado. Por essa razão, impõe-se a alteração do *caput* do art. 15-A, de forma a substituir a expressão “poderão incidir juros compensatórios” por “incidirão juros compensatórios”.

Por fim, a redação dada ao § 3º do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, pela MPV 700, de 2015, possui redação idêntica ao § 4º do art. 15-A do mesmo Decreto, com redação conferida pela MPV 2.183, de 2001, que teve sua eficácia suspensa, (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2.332), razão pela qual optamos pela supressão do parágrafo, afim de mantermos jurisprudência, já decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Certos da justiça das alterações propostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador DALÍRIO BEBER

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 700, de 2015)

Dê-se ao art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do *caput*, o edital deverá prever expressamente:

I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II – o orçamento estimado para sua realização; e

III – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado.

§ 2º Na hipótese de a responsabilidade pelas indenizações ser dos contratados a que se refere o inciso IV do *caput*, responderá subsidiariamente o ente federativo contratante. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 700, de 2015, ampliou significativamente o rol dos agentes competentes para promover a desapropriação. Desde a sua edição, tornaram-se competentes os permissionários, os autorizatários, os arrendatários e os contratados pelo Poder Público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada.

Assim como previsto no art. 29, VIII, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que prevê a possibilidade de os concessionários de

serviços públicos arcarem com as respectivas indenizações, também aos contratados a que se refere o art. 3º, IV, do Decreto-Lei poderá competir o pagamento dessas indenizações.

Diante desse contexto, apresentamos a presente emenda, cujo objetivo é assegurar o pagamento da indenização, mediante a previsão de que o Poder Público será subsidiariamente responsável pelo seu pagamento. Trata-se de conferir efetividade ao princípio da justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal: “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”.

A presente emenda, dessa forma, mantém o espírito de desburocratização da legislação relativa à desapropriação por utilidade pública, sem perder de vista o direito de os proprietários serem devidamente recompensados pela expropriação.

Sala da Comissão,

Senador DALÍRIO BEBER

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 700, de 2015)

Dê-se ao *caput* do art. 176-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 176-A.** O registro de aquisição originária ensejará a abertura de matrícula relativa ao imóvel adquirido bem como suas benfeitorias se não houver ou quando:”

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em geral a área adquirida tem construção, edificação ou benfeitoria não constante na matrícula do imóvel. Para que a matrícula a ser aberta espelhe a realidade, deve ser a mesma aberta com a inclusão destas acessões que forem apuradas na planta e memorial descritivo do imóvel utilizados na instrução do procedimento administrativo ou judicial que ensejou a aquisição.

A abertura da matrícula em conformidade com a realidade trará maior benefício ao adquirente.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 700, de 2015)

Dê-se ao inciso IV do art. 176-B da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 176-B.**

.....

IV - de aquisição de área por usucapião, reconhecido judicial ou extrajudicialmente, ou por concessão de uso especial para fins de moradia; e

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) alterou a Lei 6.015/73 para incluir o artigo 216-A, que possibilita o reconhecimento extrajudicial de usucapião.

O novo CPC só entrará em vigor 17 de março de 2016, de modo que pode surgir dúvida quanto à aplicabilidade do inciso IV do art. 176-B ao reconhecimento extrajudicial de usucapião, pois apesar de ser norma posterior, foi editada durante a *vacatio legis* do novo Código de Processo Civil.

Assim, para que não reste dúvidas, a redação merece ser alterada para abarcar as hipóteses de usucapião reconhecidos judicial e extrajudicialmente.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER



MPV 700
00069

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 700, de 2015)

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015, a alteração ao art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 700, de 2015, tem o objetivo de estimular o investimento privado em infraestrutura no país, a partir da desburocratização da legislação relativa à desapropriação por utilidade pública.

Uma das propostas para alcançar esse objetivo é a ampliação do rol de agentes competentes para promover a desapropriação. Destacam-se, dentre os novos legitimados, os contratados pelo Poder Público para fins de execução de obras e serviços de engenharia sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada (art. 3º, IV, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941).

Não obstante os nobres fins almejados pela MPV, essa alteração permite que particulares contratados pelo Poder Público sejam responsáveis pelo pagamento da respectiva indenização. Apesar de essa possibilidade já existir no direito pátrio, a exemplo do disposto no art. 29, VIII, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, consideramos que a presente ampliação possui uma particularidade – enquanto na concessão de serviço público os contratos são firmados por prazo determinado, que permite ao concessionário amortizar as despesas realizadas e realizar o pagamento das indenizações, no caso da contratação de obras públicas o vínculo da Administração Pública com o particular é, em regra, efêmero, o que pode comprometer sua capacidade de pagar a indenização.

Vislumbra-se, assim, maiores chances de vulneração do princípio da justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Federal, razão pela qual impõe-se a supressão da alteração do art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, de forma a manter inalterados os agentes legitimados para promover a desapropriação de imóveis por utilidade pública.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



MPV 700
00070

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 700, de 2015)

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015, a inclusão do § 4º no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 700, de 2015, incluiu um novo § 4º no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941. Esse dispositivo permite que os bens desapropriados para fins de utilidade pública, assim como os direitos decorrentes da respectiva imissão na posse, sejam alienados a terceiros, locados, cedidos, arrendados, outorgados em regimes de concessão de direito real de uso, de concessão comum ou de parceria público-privada e ainda transferidos como integralização de fundos de investimento ou sociedades de propósito específico.

Não obstante a nobre finalidade dessa alteração, que pretende conferir maior flexibilidade à destinação dos bens desapropriados, verifica-se que, na prática, essa medida legitima a tredestinação ilícita do bem desapropriado. Permite-se, assim, a utilização do bem desapropriado para finalidade que não atende ao interesse público.

Trata-se, dessa forma, de alteração que deve ser suprimida da Medida Provisória nº 700, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



MPV 700
00071

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 700, de 2015)

Dê-se ao art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 15-A.** No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

§ 1º Os juros compensatórios serão devidos ainda que o imóvel desapropriado não esteja gerando renda, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos arts. 182, § 4º, inciso III, e 184 da Constituição.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 700, de 2015, alterou a regulamentação dos juros compensatórios em caso de imissão prévia na posse de imóvel. Verificamos, contudo, que a regulamentação proposta não se coaduna com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Com o objetivo de afastar eventual declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos inseridos no art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, apresentamos a presente emenda, cujo objetivo é adequar a regulamentação desse instituto à jurisprudência do STF.

Inicialmente, registramos que, segundo o entendimento da Segunda Turma do STF, manifestado no julgamento do Recurso



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Extraordinário (RE) nº 123.192, os juros compensatórios prescindem da comprovação de lucros cessantes:

Os juros compensatórios não guardam relação exata com os lucros cessantes. Objetivam mitigar os prejuízos que resultam do desapossamento imediato e do fato de o desapropriado não contar, desde logo, com a justa indenização que, por norma de estatura maior, há de ser prévia. (grifado)

Esse entendimento foi referendado pelo Plenário do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.332, mediante a qual as redações originais dos §§ 1º e 2º do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que exigiam a comprovação de perda de renda sofrida pelo proprietário para fins de incidência dos juros compensatórios, tiveram sua eficácia suspensa.

Ainda segundo o Pretório Excelso, a base de cálculo para fins de incidência dos juros compensatórios, em caso de imissão prévia na posse, deve ser estabelecida de forma distinta da prevista na MPV nº 700, de 2015:

No tocante à base de cálculo dos juros compensatórios passar a ser a diferença do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, é de ver-se que do preço ofertado em juízo o expropriado só pode levantar 80% dele, ficando depositados, sem possibilidade de levantamento imediato, os demais 20%, e como os juros compensatórios remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, para que a parte final do *caput* desse artigo 15-A não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela, para o exame de pedido de concessão de liminar, **interpretação conforme à Constituição para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.**(grifado)

Impõe-se, assim, a adequação da redação do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, de forma a prever que a base de cálculo para fins de pagamento de juros compensatórios corresponda à diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

Por fim, consideramos adequado prever que a taxa de juros compensatórios será de 12% ao ano, conforme previsto na Súmula nº 618 do STF: “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa de juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Segundo o Pretório Excelso, taxas de juros compensatórios reduzidas, a exemplo do percentual de 6% fixado na regulamentação anterior, vulneram o princípio da justa indenização, previsto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal.

Por todos esses motivos, apresentamos esta emenda, a fim de aperfeiçoar a redação do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 700, de 2015)

Dê-se ao art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015, a seguinte redação, e acrescente-se, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 8 de dezembro de 2015, o art. 4º-B com a seguinte redação:

“Art. 4º A desapropriação poderá abranger área contígua necessária ao desenvolvimento da obra ou destinada a reparcelamento do solo.

§ 1º Entende-se por reparcelamento do solo a reconfiguração do traçado de lotes e logradouros, para viabilizar o adequado aproveitamento do solo urbano.

§ 2º Os lotes resultantes de reparcelamento do solo e as unidades imobiliárias sobre eles eventualmente edificadas poderão ser incorporados ao patrimônio público na condição de bens dominicais ou alienados a terceiros.

§ 3º Na hipótese de reparcelamento do solo integrado a obra pública, a declaração de utilidade pública deverá delimitar as áreas indispensáveis à realização da obra e as que se destinam ao reparcelamento.

§ 4º A declaração de utilidade pública para reparcelamento do solo é condicionada à prévia aprovação pelo Município do respectivo projeto, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. (NR)”

“Art. 4º-B Nas áreas declaradas de utilidade pública para fins de reparcelamento, a desapropriação judicial de imóvel é condicionada às etapas prévias de mediação e de arbitragem, voltadas para a obtenção de acordo sobre a forma de indenização.

§ 1º Na etapa de mediação, cuja duração poderá ser de até três anos, o Poder Público:

I – apresentará ao proprietário:

a) obrigatoriamente, proposta de indenização em dinheiro, de valor não inferior a 120% ou superior a 150% do valor venal adotado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – no ano em que for declarada de utilidade pública; e

b) opcionalmente, proposta de substituição parcial ou integral do imóvel por unidade imobiliária a ser produzida no âmbito do empreendimento ou por participação no capital de fundo de investimento imobiliário ou sociedade de propósito específico a que tenha sido delegada a execução do empreendimento;

II – adotará método de resolução de disputa neutro para a condução das negociações.

§ 2º O percentual do valor venal a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 1º será fixado no mesmo ato que declarar a utilidade pública e será o mesmo para todos os imóveis necessários ao parcelamento.

§ 3º Caso não se tenha obtido acordo na etapa de mediação, passar-se-á à etapa de arbitragem, com duração de até sessenta dias, em que o Poder Público oferecerá ao proprietário proposta de compromisso arbitral, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 4º O compromisso arbitral poderá adotar como critério de avaliação norma técnica estabelecida por instituição nacional ou internacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo atender a um dos principais problemas das grandes cidades brasileiras – a deterioração de suas áreas centrais. Essas regiões, apesar de serem dotadas de toda a infraestrutura urbana, estão perdendo população e tornando-se um risco para a comunidade, uma vez que, em decorrência do abandono, têm atraído criminosos de toda espécie.

A reversão desse quadro é uma diretriz do urbanismo atual, que defende a revitalização das áreas degradadas, o adensamento das áreas com infraestrutura subaproveitada e a priorização do transporte não motorizado e coletivo sobre o individual.

Diante desse quadro, a solução consiste na desapropriação de conjuntos de lotes contíguos, com vistas ao parcelamento de amplas áreas, para posterior revenda dos novos lotes no mercado. O parcelamento pode ou não estar associado à reconfiguração dos logradouros existentes, mas sempre deve acompanhar as grandes obras de infraestrutura, com estações de metrô ou ampliações no sistema viário, pois ele viabilizará o pleno aproveitamento desses equipamentos e evitará que gerem incômodo para o entorno, como ocorre frequentemente.

Ao contrário do que ocorre com outras intervenções que requerem desapropriação, o reparcelamento pode ser realizado, na maior parte dos casos, sem aporte de recursos orçamentários. Isso ocorre porque os lotes produzidos tendem a ser mais valiosos que os imóveis desapropriados, o que torna o empreendimento como um todo economicamente auto-suficiente. Tendo em vista, ainda, que serão geradas receitas no âmbito do próprio projeto, sua execução por meio de concessão ou parceria público-privada torna-se uma alternativa atraente

Propomos, assim, a substituição da atual desapropriação “por zona” pela desapropriação “para reparcelamento do solo”. Enquanto aquela visa a recuperar para o Poder Público a valorização imobiliária gerada por uma obra pública, mediante desapropriação e revenda dos imóveis contíguos, esta objetiva renovar o parcelamento existente para viabilizar o adequado aproveitamento do solo urbano, diretriz constante do § 4º do art. 182 da Constituição Federal.

Consideramos que a desapropriação de um imóvel para imediata revenda, como atualmente admitido, é inconstitucional, pois a valorização imobiliária gerada por obra pública pode ser recuperada por outros meios menos onerosos para o cidadão, como a contribuição de melhoria.

Já a desapropriação para reparcelamento, também chamada de “desapropriação urbanística”, é não apenas constitucional, mas necessária para promover a função social da propriedade, instituto consagrado no art. 182, § 2, da Constituição. Nesse caso, não há, propriamente, “revenda” do imóvel desapropriado, mas alienação de outro imóvel, resultante de novo parcelamento do solo, mas consentâneo com o planejamento urbanístico. Essa alienação poderá resultar na recuperação para o Poder Público da valorização gerada por suas obras, mas este será um subproduto da operação e não seu objetivo exclusivo.

Com a emenda proposta, introduzimos dispositivos destinados a assegurar a vinculação da desapropriação ao planejamento urbano e a permitir que o empreendimento seja vantajoso para ambas as partes, evitando, assim, a intervenção do Poder Judiciário. Quanto à primeira diretriz, condicionamos a declaração de utilidade pública à prévia aprovação pelas autoridades competentes de projeto de parcelamento do solo, conforme disciplinado na Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre a matéria. Quanto à segunda, condicionamos a desapropriação judicial às etapas prévias de mediação e de arbitragem, que são obrigatórias para o Poder Público e facultativas para os proprietários.

Na etapa de mediação, deverão ser oferecidas ao proprietário, obrigatoriamente, uma proposta de indenização correspondente a, no

mínimo, 120% e, no máximo, 150% do valor venal do imóvel. Além desta proposta, também se poderá oferecer a substituição do imóvel por outro, a ser produzido, ou por participação em fundo de investimento imobiliário ou no capital de entidade de propósito específico que tenha recebido delegação do poder público para executar o empreendimento.

A substituição do imóvel original por outro a ser produzido já é praticada no âmbito das incorporações imobiliárias, em operações genericamente denominadas de *land readjustment*, ou *reajuste de terras*. Para que se tenha uma ideia do potencial desse instrumento, basta dizer que aproximadamente 30% do tecido urbano do Japão foi produzido por meio de operações desse tipo.

Cremos que, com as cautelas adotadas, a renovação urbana passará a ser reivindicada pelos proprietários de imóveis deteriorados e não combatida, como atualmente. Facultando-se ao Poder Público oferecer-lhes propostas atraentes, economizar-se-ão recursos de ambas as partes que seriam gastos na disputa judicial e agilizar-se-á a execução do projeto, restando a desapropriação judicial apenas como último recurso.

Certos da contribuição da presente emenda para o aperfeiçoamento do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, e, principalmente, para a revitalização das cidades brasileiras, pedimos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador WILDER MORAIS